

...: Imprimir ...



## LEI MUNICIPAL Nº 1.722, DE 30/12/2002

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Triunfo e dá outras providências.

*JOSÉ EZEQUIEL MEIRELLES DE SOUZA, Prefeito Municipal de Triunfo, Estado do Rio Grande do Sul.*

*Faço Saber, que conforme a competência a mim atribuída pelo [art. 143, III, da Lei Orgânica do Município](#), que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na [Constituição Federal](#) e na [Lei Orgânica do Município](#), esta Lei institui o Sistema Tributário do Município, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

**Parágrafo único.** Fica assegurado tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, doravante simplesmente denominadas ME e EPP, em conformidade com a [Lei Complementar nº 123/2006](#), na forma que for estabelecido nesta e nos regulamentos.

### TÍTULO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Art. 2º** São tributos municipais:

**I - Impostos**

**a)** o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

**b)** o Imposto sobre Transmissão "Intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI;

**c)** o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

**II - Taxas**

**a)** as Taxas, especificadas nesta Lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**III - contribuições:**

**a)** a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas - CM;

**b)** a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

**Art. 2º-A** Das outras contribuições:

**I - contribuição para o custeio do Sistema de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais.**

**Art. 3º** Compete ao Executivo fixar, e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requerem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias, inscrição para concursos e outros atos congêneres.

### TÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO CAPÍTULO I - DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

**Art. 4º** Compete ao Executivo disciplinar, por decreto, o procedimento fiscal-tributário relativo aos tributos e contribuições municipais, aplicando-se ao contencioso do Processo Administrativo Fiscal do Município, naquilo que couber, as normas instituídas pelo Processo Administrativo Fiscal, de que trata o Decreto Federal nº 70.235, de 6 de março de 1972 e leis que o complementam.

**Art. 5º** Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

**Parágrafo único.** O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

**Art. 6º** Os recursos protocolados intempestivamente, somente serão julgados pelo Conselho de Contribuintes mediante o prévio depósito da importância devida.

### CAPÍTULO II - DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS

**Art. 7º** São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste desta prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

**Art. 8º** A pessoa natural ou jurídica de direito privado ou adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**Art. 9º** Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

### CAPÍTULO III - DA ARRECAÇÃO

**Art. 10.** O Executivo expedirá decreto regulamentando a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie.

**Parágrafo único.** Os recolhimentos serão efetuados por via de documento próprio, a ser instituído pelo decreto referido neste artigo que disporá, ainda, sobre a competência das repartições e demais agentes autorizados a promoverem a arrecadação dos créditos fiscais do Município.

**Art. 11.** Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos das multas previstas nesta Lei, de juros moratórios, calculados à razão de 1% ao mês, além de correção monetária, na forma do disposto pelo artigo seguinte.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta à consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

**Art. 12.** Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, fica o Executivo autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 3º Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativos, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

**Art. 13.** Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

**Parágrafo único.** Inscrita e ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

**Art. 14.** A atualização estabelecida na forma do artigo 12, aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda corrente nacional, a importância questionada.

§ 1º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

§ 3º O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 4º A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

**Art. 15.** No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a

restituição, na forma do disposto pelo *caput* do [artigo 24](#).

**Parágrafo único.** A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

**Art. 16.** A Unidade Fiscal do Município - UFM, será adotada, para a expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por esta Lei, aplicando-se os seus índices de variação para os fins da atualização monetária a que se referem os artigos anteriores.

**Art. 17.** Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

**Parágrafo único.** No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

**Art. 18.** O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.

**Art. 19.** Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem:

I - no caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde exercitadas, habitualmente, as suas atividades;

II - no caso das pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;

III - no caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.

§ 1º Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2º É facultado ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

**Art. 20.** O Prefeito poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

§ 1º A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal; e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Prefeito e pelo sujeito passivo.

§ 2º A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município - UFM e o sujeito passivo for pessoa natural de, comprovadamente, baixa renda, que não possua bens, salvo um único imóvel, utilizado para sua própria residência e de sua família.

**Art. 21.** O Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, na forma do disposto em regulamento.

**Art. 22.** As isenções outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

## CAPÍTULO IV - DOS CADASTROS

**Art. 23.** O regulamento disporá sobre os cadastros fiscais do Município, inclusive sobre a forma, o prazo e a documentação pertinentes às respectivas inscrições.

**Parágrafo único.** A inscrição nos cadastros fiscais do Município, é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos as quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

## TÍTULO III - DOS IMPOSTOS

### CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

#### Seção I - Do Imposto Predial

**Art. 24.** Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o Domínio Útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

**Art. 25.** Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

**Art. 26.** Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações;

V - as áreas com uso ou edificação para complexos comerciais ou industriais, cuja vocação se caracterize como de expansão urbana.

**Parágrafo único.** As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

**Art. 27.** Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para exercício de quaisquer atividades.

**Art. 28.** A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

**Art. 29.** O imposto incide:

I - nas hipóteses de imunidade prevista na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do Imposto Territorial Urbano.

**Art. 30.** A base de cálculo do Imposto Predial Urbano é o valor venal do imóvel, abrangendo terreno e edificações, apurado na forma estabelecida nesta Lei e nas normas decorrentes. As alíquotas serão aplicadas de forma progressiva e gradual, de modo que sobre cada intervalo de valor incida a alíquota correspondente, gerando uma alíquota média, conforme segue:

I - Tratando-se de imóvel utilizado exclusivamente como residência:

a) valor venal do imóvel até 800 UFM's, alíquota de 0,30%;

b) valor venal superior a 800 UFM's até 2.400 UFM's, alíquota de 0,34%;

c) valor venal superior a 2.400 UFM's até 4.800 UFM's, alíquota de 0,37%;

d) valor venal superior a 4.800 UFM's até 8.000 UFM's, alíquota de 0,40%;

e) valor venal superior a 8.000 UFM's, alíquota de 0,42%.

II - Imóvel utilizado como residência não exclusivamente (uso Misto):

a) valor venal do imóvel até 800 UFM's, alíquota de 0,40%;

b) valor venal superior a 800 UFM's até 2.400 UFM's, alíquota de 0,43%;

c) valor venal superior a 2.400 UFM's até 4.800 UFM's, alíquota de 0,46%;

d) valor venal superior a 4.800 UFM's até 8.000 UFM's, alíquota de 0,49%;

e) valor venal superior a 8.000 UFM's, alíquota de 0,52%.

III - Tratando-se de imóvel de uso não residencial:

a) valor venal do imóvel até 800 UFM's, alíquota de 0,50%;

b) valor venal superior a 800 UFM's até 2.400 UFM's, alíquota de 0,54%;

c) valor venal superior a 2.400 UFM's até 4.800 UFM's, alíquota de 0,58%;

d) valor venal superior a 4.800 UFM's até 8.000 UFM's, alíquota de 0,62%;

e) valor venal superior a 8.000 UFM's, alíquota de 0,65%.

**Parágrafo Único.** Os imóveis compreendidos no art. 26 desta Lei e os ocupados por complexos industriais e/ou comerciais, delimitados como áreas especiais de controle e fiscalização, terão a alíquota calculada conforme o Inciso I deste artigo.

**Art. 31.** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 32.** O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

**Art. 33.** O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

**Parágrafo único.** Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

**Art. 34.** O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do recibo de lançamento, carnê de pagamento, notificação/recibo, etc., pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do executivo, das datas de entrega nas agências postais das/dos recibos de lançamento, carnês de pagamento, notificações-recibo, etc. e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após as entregas dos recibos de lançamento, carnês de pagamento, notificações-recibo etc. nas agências postais.

§ 3º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do recibo de lançamento, carnê de pagamento, notificação/recibo, etc... protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.

§ 4º A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

**Art. 35.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto aos contribuintes que quitarem o imposto descrito nesta seção, fazendo constar nos carnês enviados aos contribuintes documento de arrecadação individualizado para

pagamento antecipado e em parcela única, na seguinte forma:

- I - 15% (quinze por cento) de desconto para pagamento no mês de janeiro do exercício a que o tributo se refere;
- II - 10% (dez por cento) de desconto para pagamento no mês de fevereiro do exercício a que o tributo se refere;
- III - 5% (cinco por cento) de desconto para pagamento no mês de março do exercício a que o tributo se refere.

§ 1º Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, poderá ser convertido em número de Unidade Fiscal do Município - UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente na data do vencimento.

§ 2º No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidade Fiscal do Município - UFM será reconvertido em moeda corrente, pelo valor vigente na data do pagamento.

§ 3º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4º Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

**Art. 36.** Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma prevista por esta Lei, além de multa equivalente a 2% (dois por cento) do imposto devido.

**Art. 37.** Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 2º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3º O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

**Art. 38.** São isentos do imposto:

I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II - Os interessados que a requererem, juntando os documentos de prova das condições previstas para a concessão do benefício, devendo renová-la a cada quatro anos.

III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV - família reconhecidamente pobre, cuja renda não ultrapasse a 1 (um) salário mínimo, cadastrada no setor próprio do Município;

V - viúva e órfão não emancipado, reconhecidamente pobres;

VI - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

VII - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína;

VIII - o idoso, com mais de 60 (sessenta) anos de idade, com renda familiar de até 1 (um) Salário-Mínimo Regional, proprietário de um único imóvel, usado exclusivamente como sua residência, mediante comprovação junto ao cadastro de assistência social.

**Parágrafo único.** Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

I - nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

II - no inciso VI, letra b, o prédio cujo valor venal não seja superior a 80 (oitenta) vezes a UFM - Unidade Fiscal do Município, utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados, desde que não possuam outro imóvel.

## Seção II - Do Imposto Territorial Urbano

**Art. 39.** Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos [artigos 25 e 26 desta Lei](#).

**Art. 40.** Para efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I - em que não existir edificação como definida no artigo 27 desta Lei;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações;

IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

**Parágrafo único.** No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

**Art. 41.** A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

**Art. 42.** O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

**Art. 43.** A base de cálculo do Imposto Territorial Urbano é o valor venal do imóvel, apurado na forma estabelecida

nesta Lei e nas normas decorrentes. As alíquotas serão aplicadas de forma progressiva e gradual, de modo que sobre cada intervalo de valor incida a alíquota correspondente, gerando uma alíquota média, conforme segue:

- a) valor venal do imóvel até 800 UFM's, alíquota de 0,80%;
- b) valor venal superior a 800 UFM's até 2.400 UFM's, alíquota de 0,85%;
- c) valor venal superior a 2.400 UFM's até 4.800 UFM's, alíquota de 0,90%;
- d) valor venal superior a 4.800 UFM's até 8.000 UFM's, alíquota de 0,95%;
- e) valor venal superior a 8.000 UFM's, alíquota de 1,00%

**Art. 44.** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 45.** O imposto é devido a critério da repartição competente:

- I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

**Art. 46.** O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo na conformidade do disposto no artigo anterior.

**Parágrafo único.** Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

**Art. 47.** A notificação do imposto obedecerá às disposições do [artigo 34 desta Lei](#).

**Art. 48.** Aplicam-se, ao pagamento do imposto, as normas fixadas, por esta Lei, nos [artigos 35, 36 e 37](#).

**Art. 49.** São isentos do imposto, no que couber, aqueles elencados no artigo 38 desta Lei.

I - *(Este inciso foi revogado pelo [art. 5º da Lei Municipal nº 2.892](#), de 20.12.2017.)*

**Parágrafo único.** *(Este parágrafo foi revogado pelo [art. 5º da Lei Municipal nº 2.892](#), de 20.12.2017.)*

### Seção III - Disposições Comuns Relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano

**Art. 50.** Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II - custos de reprodução;
- III - locações correntes;
- IV - características da região em que se situa o imóvel;
- V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

**Art. 51.** Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município:

I - relativamente aos terrenos, os constantes da Planta de Valores em que consiste o [ANEXO ÚNICO desta Lei](#);

II - relativamente às construções, os valores indicados na [Tabela II](#) correspondentes a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na [Tabela I, ambas desta Lei](#).

§ 1º Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta de Valores referido no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de um terreno fixados pelo Executivo.

§ 2º Os valores unitários de metro quadrado das edificações e dos terrenos, constantes da Tabela II e do Anexo Único, serão atualizados anualmente pela variação da UFM.

§ 3º O valor venal do imóvel, para fins de IPTU, poderá ser reduzido quando for constatado que se encontra acima do valor de mercado, através de laudo de avaliação elaborado por técnico habilitado, integrante do Quadro Funcional de Provimento Efetivo do Município, e de acordo com as normas de avaliação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 4º Em relação ao disposto no § 3º deste artigo, quando o valor venal do imóvel for inferior a 3.000 UFM's (três mil Unidades Financeiras Municipais), o Laudo de Avaliação poderá ser substituído por Parecer Técnico fundamentado.

§ 5º No caso singular de imóvel particularmente desvalorizado, o valor venal será estabelecido através de estimativa com a aplicação de redutores no valor venal do terreno ou da construção, conforme regulamentação.

§ 6º Quando constatado que os imóveis de uma face de quarteirão ou de um mesmo segmento têm seu valor venal superestimado, por algum fator não adequadamente apreciado nos termos desta Lei, o valor de metro quadrado de terreno desta face ou o valor venal destes poderá ser reduzido para adequação aos valores de mercado.

§ 7º Para fixação e/ou de atualização de valores de terrenos a constituírem o anexo único da planta genérica de valores será designada comissão de servidores com conhecimento técnico para os levantamentos necessários.

**Art. 52.** Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

**Art. 53.** O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação da área do terreno pelo preço unitário do metro quadrado, devidamente homogeneizado, de acordo com as fórmulas de cálculo e fatores de homogeneização constantes da [Tabela X desta Lei](#).

**Parágrafo único.** O preço unitário por m<sup>2</sup> será obtido da Planta de Valores de Terrenos, constante do [Anexo único desta Lei](#).

**Art. 54.** O valor unitário do metro quadrado de terreno corresponderá:

- I - ao da face da quadra onde situado o imóvel;
- II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra a qual atribuído maior valor;
- III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;
- IV - no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra a qual atribuído maior valor;
- V - no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

**Art. 55.** Para os efeitos do disposto nesta Lei, consideram-se:

- I - excesso de área de terreno não incorporada, aquele que, consoante definido pelo inciso III do artigo 52, exceder de 5 (cinco) vezes a área ocupada pelas edificações;
- II - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;
- III - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;
- IV - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;
- V - terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Listagem de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do Município ou de propriedades de particulares.

**Art. 56.** No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

**Art. 57.** O valor venal das edificações será obtido pela multiplicação das áreas construídas pelos preços unitários dos respectivos tipos e padrões construtivos, constantes na [Tabela I](#), devidamente depreciados de acordo com o estado de conservação (e idade aparente) das mesmas, de acordo com as fórmulas de cálculo e fatores de homogeneização constantes da [Tabela X desta Lei](#).

**Parágrafo único.** Os preços unitários por m<sup>2</sup>, segundo o tipo e padrão construtivo, serão obtidos da Planta de Valores de Edificações, constante da [Tabela II desta Lei](#).

**Art. 58.** A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

**Art. 59.** No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, a área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

**Art. 60.** Para efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

**Art. 61.** O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da [Tabela I](#), em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1º Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na [Tabela I](#), será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

**Art. 62.** O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

**Art. 63.** A partir do sexto ano após o término da construção serão aplicados fatores de depreciação, conforme segue:

- I - Para edificações de madeira:

Idade da Edificação	% Depreciação	Fator de Depreciação
até 5 anos	0	1,00
de 6 a 10 anos	8	0,92
de 11 a 15 anos	15	0,85
de 16 a 20 anos	22	0,78
de 21 a 25 anos	30	0,70
de 26 a 30 anos	38	0,62

de 31 a 35 anos	45	0,55
de 36 a 40 anos	52	0,48
de 41 a 50 anos	60	0,40
acima de 50 anos	65	0,35

II - Para edificações de outros materiais (exceto madeira):

Idade da Edificação	% Depreciação	Fator de Depreciação
até 5 anos	0	1,00
de 6 a 10 anos	5	0,95
de 11 a 15 anos	10	0,90
de 16 a 20 anos	15	0,85
de 21 a 25 anos	20	0,80
de 26 a 30 anos	25	0,75
de 31 a 35 anos	30	0,70
de 36 a 40 anos	35	0,65
de 41 a 50 anos	40	0,60
acima de 50 anos	45	0,55

**Parágrafo único.** Os casos de reforma, ampliação de área construída e de existência de mais de uma edificação no mesmo lançamento serão objeto de regulamentação por decreto do Executivo.

**Art. 64.** Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente, ou, se for o caso, recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes.

**§ 1º** O IPTU, calculado com as disposições desta Lei, não poderá ter acréscimo anual superior à 30% (trinta por cento) somado à correção monetária aplicável ao período.

**§ 2º** A referência para o acréscimo é o valor do imposto lançado no exercício imediatamente anterior, sem que tenha havido alterações cadastrais do imóvel.

**§ 3º** Caso haja alteração de dados cadastrais do imóvel, no exercício anterior ao do lançamento, o valor utilizado para a apuração do crédito tributário calculado para o exercício anterior corresponderá ao valor que seria obtido se fosse considerada a nova situação cadastral.

**Art. 65.** Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.

**Art. 66.** As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 26 desta lei

## **CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO**

**Art. 67.** O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:

- I - a transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso:
  - a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
  - b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;
- II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

**Parágrafo único.** O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

**Art. 68.** Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado, o disposto no [artigo 72, inciso I, desta Lei](#);
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges



separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

**VII** - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

**VIII** - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

**IX** - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

**X** - a cessão de direitos à sucessão;

**XI** - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

**XII** - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

**Art. 69.** O imposto não incide:

**I** - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

**II** - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

**III** - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

**IV** - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a quem forem conferidos;

**V** - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

**Art. 70.** Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante à compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

**§ 1º** Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no *caput* deste artigo observado o disposto no § 2º.

**§ 2º** Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subsequentes à aquisição.

**§ 3º** Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

**Art. 71.** O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos nesta Lei.

**Art. 72.** São contribuintes do imposto:

**I** - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

**II** - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

**Art. 73.** A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

**§ 1º** Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

**§ 2º** Nas cessões de direitos aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

**Art. 74.** Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

**§ 1º** Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

**§ 2º** Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

**Art. 75.** O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:

**I** - na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

**II** - na transmissão de sua propriedade, para 2/3 (dois terços);

**III** - na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);

**IV** - na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

**Parágrafo único.** Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

**Art. 76.** O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas a seguir especificadas:

Tipo de transmissão do Imóvel	Alíquota
Financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação	0,5%
Demais casos	2,0%

**Art. 77.** O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

**Parágrafo único.** A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte bem como, nos atos em que intervierem, os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, à multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município - UFM, vigente à data da verificação da infração.

**Art. 78.** Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago na data da prática do ato ou da

celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, se por instrumento particular, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato.

**Art. 79.** Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

**Parágrafo único.** Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

**Art. 80.** Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no prazo de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

**Art. 81.** Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a:

- I - 2% (dois por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;
- II - 10% (dez por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização.

**Art. 82.** Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

**Parágrafo único.** Pela infração prevista no *caput* deste artigo respondem solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

**Art. 83.** Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

**Art. 84.** Os Notários, Oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

- I - a facilitar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
- II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direito a eles relativos;
- III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

**Art. 85.** Os Notários, Oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 83 e 84 desta Lei ficam sujeitos à multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município - UFM, por item descumprido.

**Parágrafo único.** A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM vigente à data da infração.

**Art. 86.** Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do [artigo 74 desta Lei](#), o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.

**Art. 87.** Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no [artigo 73](#), na forma e condições regulamentares.

**Parágrafo único.** Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

### CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

**Art. 88.** O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo são considerados serviços, nos termos da Lei Complementar prevista no [art. 156, inciso III, da Constituição Federal](#), os constantes da seguinte lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
  - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
  - 1.02 - Programação.
    - 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
    - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, Smartphones e congêneres.
    - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
    - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
    - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
    - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
    - 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01** - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3** - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 3.01** - *(Vetado)*
- 3.02** - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03** - Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04** - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05** - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4** - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01** - Medicina e biomedicina.
- 4.02** - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03** - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04** - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05** - Acupuntura.
- 4.06** - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07** - Serviços farmacêuticos.
- 4.08** - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga.
- 4.09** - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10** - Nutrição.
- 4.11** - Obstetrícia.
- 4.12** - Odontologia.
- 4.13** - Ortóptica.
- 4.14** - Próteses sob encomenda.
- 4.15** - Psicanálise.
- 4.16** - Psicologia.
- 4.17** - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18** - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19** - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20** - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21** - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22** - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23** - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5** - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01** - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02** - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos - socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03** - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04** - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05** - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06** - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07** - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08** - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09** - Planos de atendimento e assistência médico - veterinária.
- 6** - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01** - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02** - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03** - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04** - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05** - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06** - Aplicação de tatuagens, percings e congêneres.
- 7** - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01** - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02** - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03** - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04** - Demolição.
- 7.05** - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06** - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07** - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08** - Calafetação.

**7.09** - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

**7.10** - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

**7.11** - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

**7.12** - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

**7.13** - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

**7.14** - (Vetado)

**7.15** - (Vetado)

**7.16** - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

**7.17** - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

**7.18** - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

**7.19** - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

**7.20** - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

**7.21** - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

**7.22** - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

**8** - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

**8.01** - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

**8.02** - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

**9** - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

**9.01** - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart - service condominiais, flat, apart - hotéis, hotéis residência, residência - service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

**9.02** - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

**9.03** - Guias de turismo.

**10** - Serviços de intermediação e congêneres.

**10.01** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

**10.02** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

**10.03** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

**10.04** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

**10.05** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

**10.06** - Agenciamento marítimo.

**10.07** - Agenciamento de notícias.

**10.08** - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

**10.09** - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

**10.10** - Distribuição de bens de terceiros.

**11** - Serviço de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

**11.01** - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

**11.02** - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

**11.03** - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

**11.04** - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

**12** - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

**12.01** - Espetáculos teatrais.

**12.02** - Exibições cinematográficas.

**12.03** - Espetáculos circenses.

**12.04** - Programas de auditório.

**12.05** - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

**12.06** - Boates, táxi - dancing e congêneres.

**12.07** - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

**12.08** - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

**12.09** - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

**12.10** - Corridas e competições de animais.

**12.11** - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

**12.12** - Execução de música.

**12.13** - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

**12.14** - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

**12.15** - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

**12.16** - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, operas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

**12.17** - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

**13** - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

**13.01** - (Vetado)

**13.02** - Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.

**13.03** - Fonografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.

**13.04** - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

**13.05** - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

**14** - Serviços relativos a bens de terceiros.

**14.01** - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

**14.02** - Assistência técnica.

**14.03** - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

**14.04** - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

**14.05** - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

**14.06** - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

**14.07** - Colocação de molduras e congêneres.

**14.08** - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

**14.09** - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

**14.10** - Tinturaria e lavanderia.

**14.11** - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

**14.12** - Funilaria e lanternagem.

**14.13** - Carpintaria e serralheria.

**14.14** - Guincho intra municipal, guindaste e içamento.

**15** - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

**15.01** - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré - datados e congêneres.

**15.02** - Abertura de contas em geral, inclusive conta - corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

**15.03** - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

**15.04** - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

**15.05** - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

**15.06** - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

**15.07** - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

**15.08** - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

**15.09** - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

**15.10** - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

**15.11** - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

**15.12** - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

**15.13** - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

**15.14** - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

**15.15** - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

**15.16** - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

**15.17** - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

**15.18** - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

**16** - Serviços de transporte de natureza municipal.

**16.01** - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

**16.02** - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

**17** - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

**17.01** - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

**17.02** - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

**17.03** - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

**17.04** - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.

**17.05** - Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

**17.06** - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

**17.07** - (Vetado)

**17.08** - Franquia (franchising).

**17.09** - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

**17.10** - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

**17.11** - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

**17.12** - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

**17.13** - Leilão e congêneres.

**17.14** - Advocacia.

**17.15** - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

**17.16** - Auditoria.

**17.17** - Análise de Organização e Métodos.

**17.18** - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

**17.19** - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

**17.20** - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

**17.21** - Estatística.

**17.22** - Cobrança em geral.

**17.23** - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

**17.24** - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

**17.25** - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

**18** - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**18.01** - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19** - Serviço de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**19.01** - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20** - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

**20.01** - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

**20.02** - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

**20.03** - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21** - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**21.01** - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**22** - Serviços de exploração de rodovia.

**22.01** - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de

trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23** - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**23.01** - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24** - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

**24.01** - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

**25** - Serviços funerários.

**25.01** - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

**25.02** - Translado intra municipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

**25.03** - Planos ou convênio funerários.

**25.04** - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

**25.05** - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

**26** - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

**26.01** - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

**27** - Serviços de assistência social.

**27.01** - Serviços de assistência social.

**28** - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**28.01** - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29** - Serviços de biblioteconomia.

**29.01** - Serviços de biblioteconomia.

**30** - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**30.01** - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**31** - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**31.01** - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**32** - Serviços de desenhos técnicos.

**32.01** - Serviços de desenhos técnicos.

**33** - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**33.01** - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**34** - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**34.01** - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35** - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**35.01** - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36** - Serviços de meteorologia.

**36.01** - Serviços de meteorologia.

**37** - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**37.01** - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38** - Serviços de museologia.

**38.01** - Serviços de museologia.

**39** - Serviço de ourivesaria e lapidação.

**39.01** - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40** - Serviço relativos a obras de arte sob encomenda.

**40.01** - Obras de arte sob encomenda.

**§ 2º** O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

**§ 3º** O imposto incide ainda sobre os serviços previstos mediante a utilização de bens e serviços explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**§ 4º** A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II - do cumprimento de quais quer exigências legais regulamentares ou administrativa, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III - do resultado financeiro obtido.

**Art. 89.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

**§ 1º** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

I - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

II - A existência de estabelecimento prestador é caracterizada pela presença de um ou mais dos seguintes elementos e/ou exigência de registro em órgão oficial:

a) manutenção de pessoal, material, máquinas. Instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) Inscrição no órgão Previdenciário, no Cadastro de Contribuintes do Município - CCM, no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, no Ministério do Trabalho, entre outros Indispensáveis para a prestação dos serviços;

d) indicação como domicílio fiscal para efeitos de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas telefônicas, de energia elétrica ou de água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º Independentemente do disposto no *caput* e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Triunfo sempre que seu território for o local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista anexa.

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista;

X - (*Vetado*);

XI - (*Vetado*);

XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista;

XXII - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Triunfo, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Triunfo relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

§ 5º Na hipótese de algum Município não respeitar a alíquota mínima de 2% (dois por cento) de ISS conforme disciplinado e disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar 116/2003, o imposto será devido ao Município de Triunfo sempre que seu território for o local do estabelecimento tomador ou intermediário do serviço.

**Art. 90.** O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios - gerentes e dos gerentes - delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 91.** Contribuinte do ISS e o prestador do Serviço.

**Art. 92.** Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo pagamento do ISS, no Município de Triunfo, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:



I - as entidades da Administração Pública Direta, Indireta, ou Fundacional, de qualquer um dos Poderes da União, do Estado e do Município, bem como todos os demais tomadores de serviço - pessoas jurídicas, estabelecidos ou não, no território deste Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas (profissionais autônomos), empresários ou pessoas jurídicas, sem estabelecimento licenciado, ou sem domicílio neste Município, sempre que se tratar de:

a) serviços que, pela natureza da prestação, o local do estabelecimento prestador enquadra-se na disposição do [§ 1º do art. 89, desta Lei](#); e,

b) serviços referidos no [§ 2º do art. 89, desta Lei](#).

II - o tomador do serviço - pessoa jurídica, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III - o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme [Tabela III desta Lei](#).

§ 2º O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido até o dia vinte (20) do mês seguinte ao da retenção.

§ 3º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime;

§ 6º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta Lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

**Art. 93.** A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado e lançado por ano ou fração, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, sobre base de cálculo estimada em UFM's de conformidade com o disposto no [item I, da Tabela III, anexa a esta Lei](#) e assim considerado:

I - aquele, de caráter material ou intelectual, exercido pela pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica e dependência hierárquica, exerce atividade de prestação de serviços tributável pelo ISS;

II - aquele que, nas condições acima, ainda que se utilizar no máximo de 2 (dois) estagiários, ou secretários, ou auxiliares no desenvolvimento de sua atividade, desde que estes não respondam profissionalmente pelo trabalho que prestam, tampouco tenham a mesma qualificação técnica profissional do contratante.

§ 2º Quando se tratar de serviços nos subitens 8.04, 7.02 e 7.05 da lista forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, a extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada município.

§ 3º Não se inclui na base de cálculo do ISS dos serviços a que se referem os [subitens 7.02 e 7.05](#), constante da Lista do [§ 1º do art. 88, desta Lei](#):

I - o valor dos materiais insumidos, fornecidos pelo prestador do serviço, documentalmente comprovados, como aplicados na consecução dos serviços;

II - o valor das subempreitadas tributadas pelo referido imposto, dispendido para a finalidade de que trata o inciso anterior.

§ 4º O escritório de serviços contábeis, firma individual ou sociedade, quando optante do Simples Nacional será tributado pelo ISS de forma fixa, por ano, em valor equivalente a 20 (vinte) UFM's, ou proporcional, calculado em razão do número de profissionais, sócio(s) e empregado(s) ou não, que preste serviço em nome do escritório, nos prazos fixados em regulamento.

§ 5º Quando os serviços a que se referem os [subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista constante do § 1º, do art. 88](#), forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 6º Considera-se preço do serviço, para os efeitos deste artigo:

I - nos estabelecimentos lotéricos, a diferença entre o preço de aquisição de bilhetes de loteria e o apurado em sua venda, e o valor bruto das demais comissões auferidas sobre todas as demais atividades de intermediação, cobranças, agenciamento e representação;

II - nos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, a receita mensal da prestação de serviço, decorrente de emolumentos, reprografias ou outras, deduzidas de 25% (vinte e cinco por cento) a título de taxas repassáveis ao Poder Judiciário, cujo imposto será calculado à alíquota de 3% (três por cento), observadas, no que couberem, as disposições fiscais acessórias de que trata o § 8º, deste artigo;

III - o valor bruto da operação realizada de arrendamento mercantil (leasing), nela incluindo-se os valores das prestações, do saldo residual e dos demais encargos, como taxas de administração e de prêmios de seguros exigidos dos arrendatários e previstos nos instrumentos contratuais;

IV - nos serviços de administração e intermediação de cartões de crédito o valor cobrado de:

a) taxa de inscrição do usuário;

b) taxa de renovação anual;

c) taxa de filiação do estabelecimento;

d) comissão recebida do estabelecimento filiado ou associado, a título de intermediação;

e) quaisquer taxas a título de administração.

**V** - Em relação aos demais serviços, o preço, observadas, ainda, as demais disposições contidas nos §§ 7º e 8º, e no regulamento.

**§ 7º** Em se tratando de serviços na área da construção civil, o arbitramento da receita de que trata o [art. 96, desta Lei](#), é aplicável sempre que o preço pactuado pela prestação do serviço seja omissivo, ou não mereçam fé as declarações ou os documentos do sujeito passivo, que, neste caso, considerará:

**I** - como base de cálculo para o ISS, o preço do serviço equivalente ao custo médio, atualizado, da construção civil válido no Rio Grande do Sul - CUB-RS, segundo a metragem quadrada da obra executada, o tipo ou grau de acabamento da mesma, de acordo com Decreto do Executivo Municipal, que levará em conta os parâmetros de custo, publicados mensalmente pelo SINDUSCON-RS;

**II** - o período da prestação do serviço.

**§ 8º** Na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, além da discriminação de todos os serviços, deverão ser destacados nas respectivas notas de emolumentos, o valor relativo ao selo de controle e o valor do Imposto (ISS).

**I** - o valor do imposto destacado na forma deste parágrafo é parte integrante do preço do serviço, não podendo ser adicionado ao valor cobrado do tomador;

**II** - em razão da obrigatoriedade, instituída pelo Poder Judiciário, de emissão de notas de emolumentos na prestação dos serviços de que trata o § 8º deste artigo, ficam seus titulares obrigados à emissão de uma Nota Fiscal de Serviços com o somatório mensal dos serviços prestados, para apuração do cálculo do imposto de que trata este artigo.

**Art. 94.** As alíquotas do ISS e as correspondentes bases de cálculo constam da [Tabela III, anexa a esta Lei](#).

**Art. 95.** Os contribuintes com personalidade jurídica ou equiparados são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, a solicitação de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF), bem como emitirá, por ocasião de cada prestação, nota de transação, sob a denominação de Nota Fiscal de Serviço (Convencional ou Eletrônica), Cupom Fiscal (Recibo Provisório de Serviços - RPS), Bilhete de Passagem ou Ticket de Ingresso, segundo as peculiaridades da prestação do serviço, a manter Livros Fiscais instituídos pelo Fisco Municipal, e a entrega da Declaração de Movimento Econômico Mensal.

**§ 1º** A declaração de movimento econômico mensal a que se refere o *caput* do presente artigo é constituída pela escrituração de todos os documentos fiscais de prestação de serviço emitidos pela empresa sujeitas ou não a incidência do imposto, bem como aqueles recebidos de terceiros e sujeitos ou não à substituição tributária na forma da Lei.

**§ 2º** A declaração de movimento econômico mensal a que se refere o *caput* do presente artigo se dará em meio eletrônico a ser regulamentado via decreto do poder executivo municipal.

**§ 3º** A falta de apresentação da declaração eletrônica mensal pelo prestador de serviços ou a sua entrega fora do prazo estabelecido implicará no lançamento das penalidades pecuniárias previstas no art. 121, inciso V, "b", desta Lei, a cada mês em que for constatada.

**§ 4º** O recolhimento da penalidade prevista no parágrafo anterior não inibe que, a critério do fisco municipal, seja realizado arbitramento e lançamento de ofício do valor do ISSQN.

**§ 5º** O movimento econômico será escriturado em meio eletrônico, pelo contribuinte, inclusive se optante pelo Simples Nacional, dentro do prazo de vencimento do imposto, ou seja, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

**§ 6º** Quando da prestação do serviço, o contribuinte sujeito à alíquota variável, pessoa jurídica ou equiparado, escriturará em livro fiscal, eletrônico ou não, os serviços e outras informações que o fisco julgar pertinentes e que vierem a ser estabelecidas em decreto ou portaria do executivo municipal, para controle ou apuração do imposto.

**§ 7º** Sujeitam-se também a todas as obrigações descritas no presente artigo e seus parágrafos todos os demais contribuintes, ainda que pessoas físicas, que possuam autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF) ou autorizados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

**I** - quando explorado por pessoa física, motorista autônomo, devidamente inscrito neste Município, o ISS será calculado e lançado, por ano ou fração, em razão do número de veículos a ele (motorista) licenciado para esse fim, de acordo com a [Tabela III, inciso II, item 1, desta Lei](#);

**II** - em sendo explorado por pessoa jurídica ou a esta equiparada, o ISS será tributado mensalmente em razão da receita bruta auferida pela empresa, de acordo com a [Tabela III, inciso IV, item 16](#).

**§ 3º** Equipara-se à pessoa jurídica, para fins de tributação de que trata o inciso II do parágrafo anterior, quando a exploração dessa atividade for exercida pela mesma pessoa física com mais de dois veículos.

**Art. 95-A.** Todos os tomadores de serviços sediados no município de Triunfo, independentemente de seu enquadramento, atividade, situação tributária de isenção ou imunidade, são obrigados à declaração eletrônica de todos os serviços tomados, independentemente da incidência ou não do imposto.

**§ 1º** A declaração a que se refere o *caput* do presente artigo é constituída pela escrituração de todas as notas fiscais de prestação de serviços recebidas de terceiros e sujeitas ou não à substituição tributária na forma da Lei.

**§ 2º** A declaração a que se refere o *caput* do presente artigo se dará em meio eletrônico a ser regulamentado via decreto do poder executivo municipal.

**§ 3º** A falta de apresentação da declaração eletrônica ou a sua entrega fora do prazo estabelecido pelo tomador de serviços implicará no lançamento das penalidades pecuniárias previstas no art. 121, inciso V, "b", desta Lei, a cada mês em que for constatada.

**§ 4º** O movimento econômico de notas recebidas será escriturado em meio eletrônico, pelo tomador de serviços, inclusive se optante pelo Simples Nacional, dentro do prazo de recolhimento da substituição tributária do imposto, ou seja, o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

**Art. 96.** Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita de serviços poderá ser arbitrada pelo Fisco Municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

**I** - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

**II** - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou

o preço real dos serviços;

**III** - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, inclusive nas declarações de movimento econômico em meio eletrônico;

**IV** - sejam omissas ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados pelo contribuinte;

**V** - o preço cobrado pelos serviços seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou totalmente desconhecido pela autoridade administrativa;

**VI** - o contribuinte não estiver inscrito no cadastro do ISS do Município;

**VII** - sejam omissas na DME.

**§ 1º** A receita de serviços poderá ser arbitrada, ainda, quando houver indícios de sua omissão, ou revelada por sinais exteriores de riqueza do contribuinte, cujo procedimento de ofício para a sua apuração e lançamento serão regulamentados por decreto do Executivo Municipal.

**§ 2º** Para fins de apuração da receita bruta de serviços por arbitramento de que trata este artigo, o Fisco Municipal poderá levar em consideração, além de outros elementos que julgar pertinentes:

**I** - os preços correspondentes dos serviços praticados no mercado, em vigor na época da apuração;

**II** - os recolhimentos de ISS feitos em iguais períodos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade e em semelhantes condições de estrutura de prestação de serviços;

**III** - a média aritmética dos valores das declarações de movimento econômico efetuadas em período anterior e ou por empresas com a mesma atividade e de semelhante porte econômico.

**§ 3º** Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos e despesas de manutenção da empresa não compatíveis com a renda disponível e/ou declarada pelo contribuinte.

**Art. 97.** Estão sujeitos à inscrição obrigatória no cadastro do ISS deste Município, as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no [art. 88](#), ainda que imunes ou isentas do pagamento do Imposto.

**§ 1º** São também obrigados a se inscrever no Município, mesmo não possuindo personalidade jurídica, todo aquele que nas condições do [art. 966, do Código Civil](#), explorar profissionalmente, e Triunfo, atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de prestação de serviços.

**§ 2º** São equiparados para fins fiscais, perante a legislação tributária municipal e, como tal, deverão cadastrar-se no Município e obrigados ao cumprimento de todas as disposições legais - principal e acessórias:

**I** - a profissionais autônomos - os contribuintes cuja atividade seja caracterizada e reconhecidamente exercida sob a forma de trabalho pessoal do próprio prestador do serviço;

**II** - a pessoas jurídicas - todos os demais, contribuintes ou não de tributos, inscritos ou não, no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ, com domicílio fiscal em Triunfo.

**§ 3º** A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

**Art. 98.** Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

**Art. 99.** Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

**I** - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

**II** - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

**III** - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

**Parágrafo único.** Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel, *desde que explorados por um único contribuinte*.

**Art. 100.** Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

**Art. 101.** A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

**§ 1º** Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 107.

**§ 2º** O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

**§ 3º** A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

**Art. 102.** O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas informações apresentadas pelo contribuinte por meio da guia de recolhimento mensal ou com base nas declarações de movimento econômico apresentadas em meio eletrônico.

**Parágrafo único.** A falta de apresentação de declarações previstas pelo fisco, a constatação de irregularidades nestas ou a falta do recolhimento mensal antecipadamente do tributo sujeito a homologação, determinarão o lançamento de ofício.

**Art. 103.** No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na Tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

**Art. 104.** No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

**Parágrafo único.** A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 102, determinará o lançamento de ofício.

**Art. 105.** O recolhimento e a escrituração em meio eletrônico do ISS por parte das pessoas jurídicas ou a estas equiparadas, que o recolhem em função da receita bruta, deverá ser efetivado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

**§ 1º** O recolhimento por parte dos tomadores de serviço, também se dará no mesmo prazo previsto no *caput* desse artigo, obedecidas as mesmas regras aqui definidas.

**§ 2º** Todo o pagamento ou recolhimento do ISSQN ou de penalidade pecuniária dele decorrente far-se-á mediante

a expedição obrigatória do competente documento de arrecadação, em meio eletrônico, na forma estabelecida em decreto.

§ 3º No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os que os houverem emitido, subscrito ou fornecido.

§ 4º A receita bruta declarada pelo contribuinte ou substituto legal, por movimento econômico em meio eletrônico ou guia de recolhimento mensal, será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

**Art. 106.** No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

§ 1º Em se tratando de contribuinte sujeito no Imposto por quota fixa anual, quando da solicitação da baixa de atividade, o lançamento abrangerá o semestre em que ocorrer a cessação; em se tratando de contribuinte sujeito a pagamento do Imposto em razão da receita de serviços, esta observará a data da comunicação efetuada pelo prestador do serviço, observadas as demais disposições do Regulamento.

§ 2º A guia de recolhimento, referida no [art. 102](#), será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

§ 3º O recolhimento do Imposto para as atividades de prestação de serviços tributadas em razão da receita bruta, deverá ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da competência.

**Art. 107.** O imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares.

**Parágrafo único.** Para o recolhimento do imposto, nas hipóteses de que trata este artigo, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente na data do respectivo vencimento e, em caso de quitação antecipada, o valor da UFM da data do pagamento.

**Art. 108.** O sujeito passivo será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas:

I - da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;

II - pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição, por servidor municipal ou por via postal com aviso de recebimento;

III - de Edital;

IV - de correio eletrônico (e-mail) devidamente autorizado e cadastrado junto à administração municipal, ou, por meio eletrônico conforme disposto no art. 190-A e seguintes desta Lei a ser regulamentado por decreto do executivo.

§ 1º No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

§ 2º A recusa de recebimento da notificação por parte do contribuinte, responsável por substituição tributária ou seus representantes legais constituídos não invalida o lançamento efetuado.

**Art. 109.** Salvo no caso da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal o sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do disposto em regulamento.

**Art. 110.** É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

**Art. 111.** A prova de quitação do imposto é indispensável:

I - à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de obras contratadas com o Município.

**Art. 112.** Compete à Autoridade Fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

§ 1º A aplicação da legislação tributária municipal, será fiscalizada, privativamente, pelos funcionários fazendários legalmente concursados para o Cargo de Fiscal.

§ 2º A fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção tributária, estabelecidas no Município ou mesmo fora dele.

**Art. 113.** Para os efeitos da legislação tributária municipal, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos e papéis comerciais ou fiscais dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los mediante intimação.

**Parágrafo único.** Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

**Art. 114.** O Agente Fazendário (Fiscal) que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, devendo fixar o prazo máximo para o seu encerramento.

§ 1º Dos termos, entregar-se-á cópia, contra recibo, à pessoa sujeita a fiscalização, permanecendo a 1º via com a autoridade fazendária para formalização de processo de cobrança, em sendo o caso.

§ 2º São dispensados os termos de início e de previsão de encerramento nas fiscalizações motivadas por pedidos de baixa, documentando-se, quando for o caso, eventuais documentos exigíveis para controle cadastral.

**Art. 115.** Não sendo a fiscalização concluída dentro do prazo inicialmente estabelecido, poderá a mesma ser

prorrogada, desde que o Fiscal justifique, perante a Secretaria Municipal da Fazenda, da necessidade de sua dilatação.

**Art. 115-A.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar aos Agentes Fiscais, dentro de 10 (dez) dias da ciência, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Parágrafo único.** A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 115-B.** Além da competência para intimar, notificar do lançamento, representar e autuar, poderá a Fazenda Municipal, por seus Agentes Fiscais, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

- I - exigir, a qualquer tempo, e no prazo que lhe convier, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;
- III - exigir informações e comunicações escritas, por meio digital ou verbal;
- IV - intimar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;
- V - requisitar o auxílio de força pública, municipal, estadual ou federal, quando forem os Agentes Fiscais vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção;
- VI - lacrar móveis ou depósitos que, presumivelmente, guardem o material cuja exibição se solicitou e da ocorrência se lavrará termo;
- VII - apreender, mediante termo, livros ou documentos contábeis e fiscais e equipamentos eletrônicos, bem como lacrar cofres, gavetas, armários, depósitos, etc.

§ 1º Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, a constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada, de acordo com o disposto no [artigo 96, desta Lei](#), com a redação dada pelo [art. 2º da Lei Compl. nº 013](#), de 13/04/2010.

§ 2º O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

**Art. 115-C.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no [art. 115-A](#), os seguintes:

- I - a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objeto de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- II - inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III - parcelamento ou moratória.

**Art. 115-D.** A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual e Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou, independente deste ato, sempre que solicitada.

**Art. 116.** Ficam instituídas como documentos fiscais a Autorização para impressão de Documentos Fiscais (AIDOF), a Nota Fiscal de Serviços, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), o Cupom Fiscal como Recibo Provisório de Serviços (RPS), o Bilhete de Passagem, o Ticket de ingresso, a Declaração de Movimento Econômico (DME) e a Guia de Recolhimento de Tributos (GRT), cabendo ao Poder Executivo, por ato próprio, estabelecer as normas relativas a:

- I - Obrigatoriedade ou dispensa de emissão;
- II - Conteúdo dos documentos e sua indicação;
- III - Formas e utilização;
- IV - Autenticação e Assinatura Digital;
- V - Impressão e Acesso pela rede mundial de computadores;
- VI - Qualquer outra condição que julgar necessário o fisco.

§ 1º Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o *caput* deste artigo serão

definidos em Decreto Executivo, que, poderá prever hipótese de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco.

**§ 2º** A impressão de Notas Fiscais de Serviço (Convencionais), de Bilhete de Passagem, e de Ticket de Ingresso, sua validade de utilização e quantidade, depende da prévia e expressa autorização do Fisco Municipal, através de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF), que poderá, a critério do Fisco, ser emitida por meio eletrônico, através da rede mundial de computadores (internet), cuja regulamentação se dará por Decreto do Executivo Municipal.

**§ 3º** A critério da Administração Municipal, poderá ser implementada como documento fiscal a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) a ser emitida por aplicativo a ser instituído e fornecido pelo Fisco Municipal, segundo critérios e regulamentação a serem definidos por Decreto do Executivo.

**§ 4º** Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tomarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida via Decreto Municipal.

**§ 5º** No caso de roubo ou extravio de nota fiscal de prestação de serviço, aplicar-se-á a penalidade prevista no parágrafo único da alínea "e", do inciso III do Art. 121 desta lei.

**§ 6º** Quando o contribuinte tiver suas Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Faturas de Prestação de Serviços, furtadas, roubadas, extraviadas ou destruídas em incêndio ou enchente, deverá proceder da seguinte forma:

**a)** em todos os casos, deverá efetuar a devida ocorrência policial e fazer publicar, em jornal de boa circulação no município, mencionando a quantidade e a numeração das Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Faturas de Prestação de Serviços;

**b)** nos casos de destruição Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Faturas de Prestação de Serviços em incêndios ou enchentes, deverá apresentar certidão do órgão competente ou seja, do Corpo de Bombeiros, que comprove a ocorrência do fato.

**§ 7º** Nas hipóteses das alíneas a e b do §6º, deverá ainda o contribuinte, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, através de declaração eletrônica específica, comunicar o acontecido a fiscalização tributária do Município, juntando cópias dos documentos que comprovem o ocorrido.

**Art. 116-A.** Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal, inclusive no que se refere à declaração mensal de movimento econômico.

**Parágrafo único.** Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, a guias de pagamento do imposto, a declaração mensal de movimento econômico e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

**Art. 116-B.** Poderão ser instituídos por ato do Executivo, mapas de apuração ou outros controles enquanto obrigações acessórias que se fizerem necessários, eletrônicos ou não, para atender aos interesses do Fisco na apuração ou gestão do imposto, onde o seu descumprimento implicará na aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 117.** O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

**Art. 118.** Observado o disposto pelo [inciso II do artigo 94](#), todo aquele que utilizar serviços sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá exigir o documento fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

**Art. 119.** Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.

**Art. 120.** Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou da retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, para os casos previstos, no prazo estabelecido, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

**I** - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal, exceto nas situações do inciso III, abaixo, multa de mora equivalente a 2% (dois por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador de serviço;

**II** - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou por meio dela, exceto nas situações do inciso III, abaixo, multa de mora equivalente a 10% (dez por cento) do valor ao Imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador de serviço;

**III** - recolhimento fora do prazo regulamentar de ISS não retido, ou retido e não recolhido dentro do prazo de que trata o [§ 2º do art. 92 da Lei nº 1.722/2002](#), com as alterações introduzidas pelo [art. 1º, da Lei nº 1.881/2004](#), independente de ação fiscal ou por meio dela:

**a)** valor de multa de mora equivalente a 20% (vinte por cento) do Imposto, desde que não recolhido aos Cofres do Município em até 40 (quarenta) dias do prazo estipulado na disposição acima; e

**b)** de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, após 40 (quarenta), dias do prazo estipulado na disposição acima, em ambas situações, acrescido das demais onerações de mora de acordo com a legislação de regência.

**Parágrafo único.** Aplicam-se aos casos acima, as disposições do [art. 12 da Lei Mun. nº 1.722/2002](#).

**Art. 121.** O infrator a dispositivo desta Lei, pessoa física, jurídica ou a esses equiparados para fins fiscais, fica sujeito em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

**I** - equivalente a 2 (duas) UFM's válidas no ano em curso, lançadas por auto de infração, quando:

**a)** instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

**b)** prestar a declaração, prevista no [artigo 115-A](#) fora do prazo e mediante intimação de infração;

**c)** não comunicar, dentro de seis meses da conclusão da obra licenciada, a solicitação do "HABITE-SE" da mesma.

**II** - exceto do disposto no inciso VII, abaixo, igual a 100% (cem por cento) do tributo apurado e devido, monetariamente corrigido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação por meio de:

**a)** omissão de informação, ou prestação de declaração falsa à autoridade fazendária;

**b)** inserção de informações ou dados inexatos em livros ou documentos fiscais, ou omissão de operação de qualquer natureza que resulte em redução ou supressão de tributo;

**c)** falsificação, ou alteração de contrato, ou de valor consignado em documento fiscal diferente entre a 1ª e outra(s) via(s) de operação tributável pelo ISS;

**d)** recusa de exibição de documentos, ou outros comprovantes de interesse fiscal, necessários à apuração de atos ou fatos jurídicos geradores de obrigação tributária, principal ou acessória;

**e)** realização no território do Município de operações tributáveis pelo ISS, por meio de estabelecimento clandestino ou sem inscrição na Fazenda Municipal, sem recolhimento do imposto devido neste.

**III** - equivalente a 5 (cinco) UFM's (Unidade Fiscal Municipal), quando:

**a)** não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

**b)** não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo;

**c)** não atender à notificação do Órgão Fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

**d)** deixar o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao Órgão Fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, quando solicitado, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

**e)** não publicar ou não comunicar ao Órgão Fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de extravio, furtos e/ou destruição em incêndio ou enchentes, de livros e documentos fiscais.

**Parágrafo único.** Além da penalidade prevista na alínea "e", deste inciso, será aplicada a multa cumulativa de 2 (duas) UFM's por Nota Fiscal extraviada, furtada ou perdida de algum modo, que se refira à prestação de serviços tributáveis pelo ISS.

**IV** - equivalente a 10 (dez) UFM's (Unidade Fiscal Municipal), quando:

**a)** embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

**b)** deixar de apresentar, dentro do prazo estabelecido na legislação tributária estadual, a GIA-GUIA DE INFORMAÇÕES E APURAÇÃO DO ICMS, destinada à apuração do índice de retorno do Fundo de Participação dos Municípios;

**c)** consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;

**d)** consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento, ou nota fiscal de serviço, por documento ou nota, cumulado com o disposto na alínea "c" do inciso II, deste artigo;

**e)** deixar de acatar intimação para apresentação de livros e/ou documentos de interesse da Fiscalização;

**f)** especificamente, em relação às disposições previstas no [inciso II e IV, do § 8º, do art. 93](#), pelo atraso mensal ao descumprimento da obrigação do envio do respectivo relatório, até o limite de 20 (vinte) UFM's.

**V** - de importância correspondente ao valor de 5 (cinco) UFM's:

**a)** quando deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviço decorrente de operações tributáveis pelo ISS, ou de escriturar o Livro de Registro Especial;

**b)** *(Esta alínea foi revogada pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.680](#), de 23.04.2014, com efeitos a partir da competência de fevereiro de 2014.)*

**c)** quando deixar de converter Recibo Provisório de Serviços (RFS) em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) ou proceder a conversão fora do prazo estipulado em regulamento do executivo.

**VI** - equivalente a 3 (três) UFM's (Unidade Fiscal Municipal):

**a)** na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

**b)** quando infringir a dispositivos desta Lei, não cominados neste Capítulo.

**VII** - de 30 (trinta) UFM's, na falsificação de ingressos, omissão de declaração de receitas tributáveis ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

**a)** quando deixar de escriturar mapas de apuração de tributos definidos em decreto ou portaria do executivo, por omissão constatada.

**VIII** - Por falta de declaração eletrônica mensal, pelo sistema DEISS, de que trata o regulamento, importância equivalente a:

**a)** 1 (uma) UFM (Unidade Fiscal Municipal), por mês, até no máximo de três omissões, consecutivas ou não, no mesmo exercício financeiro;

**b)** 3 (três) UFM (Unidade Fiscal Municipal), independente da penalidade prevista na alínea "a" quando não efetuada por mais de três meses, consecutivos ou não, no mesmo exercício financeiro, lançável por procedimento de ofício (Auto de Infração).

**Parágrafo único.** Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

**Art. 121-A.** Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

**Art. 121-B.** O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido pelo valor total do lançamento tributário, dentro prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do auto de infração e, em 20% (vinte por cento), se recolhido integralmente, dentro de 30 dias após a decisão indeferitória de recurso administrativo de primeira instância.

**Art. 122.** Considera-se iniciada a ação fiscal:

- I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou
- II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

**Art. 123.** No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

**Art. 124.** Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

**Parágrafo único.** Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

**Art. 125.** Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, que tenham por base a UFM - Unidade Fiscal do Município, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

**Art. 126.** O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do imposto poderá ser submetido, por auto da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

**Art. 127.** Observado o disposto em regulamento, o sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

- I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstância da impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo;
- II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração;
- III - por edital, quando imprófcuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

**Art. 128.** São isentas do imposto as prestações de serviço efetuadas por:

I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

- a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;
- b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;
- c) pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.

**Art. 129.** Sendo insatisfatórios, os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

**Art. 130.** Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

#### TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

**Art. 131.** A Contribuição de Melhoria arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

**Parágrafo único.** Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação, referida neste artigo.

**Art. 132.** A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.

**Art. 133.** Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§ 1º Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

§ 2º A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

- a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

**Art. 134.** Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, consoante definidas no [artigo 131](#), inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

- I - do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;
- II - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º do artigo 133.

§ 1º Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.



**§ 2º** Correrão por conta da Prefeitura:

- a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;
- b) as importâncias que, em função do limite fixado no [§ 1º do artigo 139](#), não puderem ser objeto de lançamento;
- c) a Contribuição que tiver valor inferior a 10% (dez por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;
- d) as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;
- e) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a .....% do valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento.

**§ 3º** Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de sessenta (60) dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

**Art. 135.** Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

- I - descrição e finalidade da obra;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;
- IV - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;
- V - delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para cálculo de tributo.

**§ 1º** Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

**§ 2º** O Poder Público poderá realizar audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência para definição de custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria e a forma de pagamento.

**Art. 136.** Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previstos em regulamento.

**Parágrafo único.** A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

**Art. 137.** A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

**Art. 138.** À notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria aplica-se o disposto pelo [artigo 34 desta Lei](#).

**Art. 139.** A contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

**§ 1º** Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 6% (seis por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

**§ 2º** Cada parcela anual será dividida em 12 (doze) prestações mensais consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 50% valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

**§ 3º** O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

**Art. 140.** A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do [artigo 134](#), será, para efeito de lançamento, convertida em número de Unidades Fiscais do Município - UFM, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente à data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

**Parágrafo único.** Para fins de quitação antecipada da Contribuição, tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

**Art. 141.** A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros, na forma prevista por esta Lei e, ainda, na aplicação da multa moratória de 2% (dois por cento).

**Art. 142.** Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

**§ 1º** Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da 1ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

**§ 2º** Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

**Art. 143.** Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

**Art. 144.** Ficam isentos da Contribuição de Melhoria, as entidades assistenciais, educacionais, culturais e esportivas sem fins lucrativos, assim como as instituições religiosas.

**Parágrafo único.** O benefício da isenção será concedida à vista de requerimento e comprovação dos requisitos previstos no [artigo 14 da Lei Federal nº 5.172](#), de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

## TÍTULO V - DAS TAXAS

### CAPÍTULO I - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

**Art. 145.** A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação ou funcionamento de quaisquer atividades no Município.

**Parágrafo único.** Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

**Art. 146.** A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

**Art. 147.** Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 145, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 6º A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.

**Art. 148.** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 147 .

**Art. 149.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

- I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;
- II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barradas, *stands* ou assemelhados.

**Art. 150.** A taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a [Tabela IV](#), e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§ 1º Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

**Art. 151.** Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;
- II - a partir de 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

**Art. 152.** A Taxa de Fiscalização, independentemente da verificação ou vistoria do funcionamento dos estabelecimentos, é devida e lançada em razão do exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, visando ao exame das condições iniciais de quaisquer licenças.

§ 1º A Taxa de que trata este artigo tem incidência anual e o valor lançado deverá ser recolhido até 31 de maio do ano em curso.

§ 2º Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente na data do respectivo vencimento.

§ 3º Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente no mês de pagamento.

§ 4º Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 50% da Unidade Fiscal do Município - UFM.

**Art. 153.** O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2º Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

§ 3º Não será concedido licenciamento para a instalação de estabelecimento, pessoa física ou jurídica, cujo titular ou membro da composição social estiver em débito com o Município.

**Art. 154.** A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

**Parágrafo único.** Dar-se-á baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

**Art. 155.** Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

**Art. 156.** Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

**Art. 157.** As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - as infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 0,5 Unidade Fiscal do Município - UFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados: multa de 0,5 Unidade Fiscal do Município - UFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município - UFM, aos que recusarem, a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

b) multa de 0,5 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 0,5 Unidade Fiscal do Município - UFM.

**Art. 158.** Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal do Município - UFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

**Art. 159.** O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

**Art. 160.** Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**Art. 161.** Ficam isentos da Taxa de Fiscalização, as entidades assistenciais, educacionais, culturais e esportivas sem fins lucrativos, assim como as instituições religiosas.

**Parágrafo único.** O benefício da isenção será concedida à vista de requerimento e comprovação dos requisitos previstos no [artigo 14 da Lei Federal nº 5.172](#), de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

## CAPÍTULO II - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

**Art. 162.** A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

**Parágrafo único.** Para efeito de incidência da Taxa consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos e logotipos indicativos ou representativos de nomes ou produtos, locais ou atividades de pessoas

físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

**Art. 163.** Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso acarretarão nova incidência da Taxa.

**Art. 164.** A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
- II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

**Art. 165.** A Taxa não incide quanto:

- I - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
- VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- VIII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente o nome e a profissão;
- XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XIII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

**Art. 166.** Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados do [artigo 162](#):

- I - fizer qualquer espécie de anúncio;
- II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

**Art. 167.** São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

- I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

**Art. 168.** A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a [Tabela V](#), e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

**Parágrafo único.** A Taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

**Art. 169.** O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

**Parágrafo único.** A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 170.** Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

**Art. 171.** Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

- I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor;
- II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga ou paga a menor.

**Art. 172.** As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I - infrações à inscrição e às alterações cadastrais; multa de 0,5 Unidade Fiscal do Município - UFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;
- II - infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de 0,5 Unidade Fiscal do Município -

UFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

**III** - infrações relativas à ação fiscal: multa de 1 Unidade Fiscal do Município - UFM, aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;

**IV** - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 01 (uma) UFM.

**Art. 173.** Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal do Município - UFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

**Art. 174.** São isentos da Taxa, as entidades assistenciais, educacionais, culturais e esportivas sem fins lucrativos, assim como as instituições religiosas.

**Parágrafo único.** O benefício da isenção será concedida à vista de requerimento e comprovação dos requisitos previstos no [artigo 14 da Lei Federal nº 5.172](#), de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

**Art. 175.** O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

**Art. 176.** Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei pertinentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

### CAPÍTULO III - DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

**Art. 177.** O fato gerador da Taxa de Limpeza Pública é a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

**I** - remoção ou coleta de lixo;

**II** - destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

**Art. 178.** O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel construído ou não, situado em logradouro ou via em que haja remoção ou coleta de lixo.

**Art. 179.** A Taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço a que se refere o inciso I do artigo 177.

**Art. 180.** A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da [Tabela VII](#).

**Parágrafo único.** No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

**Art. 181.** A Taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial ou Imposto Predial Urbano, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, às normas relativas aos citados impostos.

**Art. 182.** São isentos da Taxa:

**I** - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

**II** - sindicato e associação de classe;

**III** - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município respectivamente:

**a)** 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

**b)** 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

**IV** - viúva e órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobres.

### CAPÍTULO IV - DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRA, ARRUAMENTO E LOTEAMENTOS

**Art. 183.** Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da Execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).

**Art. 183-A.** O Município não concederá licença para construção ou reforma e "habite-se", nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

**Parágrafo único.** Igualmente, não se concederá certidão de lotação, de averbação de negativa de tributo de imóvel, ou de unidade individual ou condominial, enquanto houver pendência tributária da unidade em questão, ou do empreendimento como todo.

**Art. 184.** O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

**Parágrafo único.** Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

**Art. 185.** A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da [Tabela VIII](#).

**Art. 186.** A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

**Art. 187.** Ficam isentos da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos:

I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II - sindicato e associação de classe;

III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município respectivamente:

c) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

d) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

V - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

## CAPÍTULO V - DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Art. 188.** A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município, em matéria de proteção, preservação e conservação do Meio Ambiente, e é devida pela pessoa física, ou jurídica que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental de competência municipal.

**Art. 189.** *(Este artigo foi revogado pelo [art. 4º da Lei Municipal nº 2.065](#), de 18.01.2006, com efeitos a partir de 18.04.2006).*

**Art. 190.** A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

§ 1º A Taxa será devida tantas vezes quantas forem as licenças exigidas (Licença-Prévia - LP, Licença de Instalação - LI, Licença de Operação - LO).

§ 2º A Taxa será devida independentemente do deferimento ou não da licença requerida.

## TÍTULO V - A - DO PROCESSO ELETRÔNICO

### CAPÍTULO I - Da intimação por Meio Eletrônico

**Art. 190-A.** O uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos municipais, comunicação de atos, notificações e intimações de todas as espécies será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores. III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário, pelo padrão IPC-Brasil:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a ser regulamentada por decreto.

b) mediante cadastro de usuário e senha na Administração Municipal, a ser regulamentado por decreto e conforme disciplinado pelos órgãos respectivos da administração municipal.

c) a senha de acesso a que se refere o inciso anterior é de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do usuário sua guarda e sigilo.

**Art. 190-B.** O acesso e a prática de todos os atos e procedimentos em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 190-A desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio na Administração Municipal, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento na Administração Municipal será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos da Administração Municipal poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo, ou separadamente, conforme interesse da Administração.

§ 4º Os servidores da Administração Municipal utilizarão assinatura digital em todos os documentos emitidos e publicados por meio eletrônico nos termos desta Lei.

**Art. 190-C.** Consideram-se realizados os atos e procedimentos por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Administração Municipal, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

**Parágrafo único.** Quando os procedimentos forem enviados para atender prazo específico, serão considerados tempestivos os transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

**Art. 190-D.** A Administração Municipal poderá criar Diário Eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente nos moldes do art. 190-A, §1º, III, desta Lei.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio de intimação, citação e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, podendo, porém, o ato ser praticado, a critério da Administração, pelas demais

formas previstas no art. 108 desta Lei.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da infomação no Diário Eletrônico.

§ 4º Os prazos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos poderão ser praticados segundo as regras previstas no art. 108 desta Lei.

§ 6º Os documentos produzidos eletronicamente e publicados em meio eletrônico, com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

**Art. 190-E.** As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 190-B desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando ou seu representante legal efetivar a § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pela autoridade administrativa competente.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 7º Consideram-se representantes legais para os efeitos desta lei, aqueles cujas documentações sejam entregues em meio próprio junto à Administração Municipal ou aqueles que possuam atribuição para tanto por Procuração Eletrônica emitida em aplicativo da Administração Municipal, com assinatura digital no padrão IPC-Brasil, a ser instituído e regulamentado por decreto.

**Art. 190-F.** Observadas as formas e as cautelas do art. 190-E desta Lei, as citações, intimações e comunicações em geral, inclusive da Fazenda Pública, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra do seu conteúdo seja acessível ao citando.

## TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 191.** Não serão efetuados lançamentos complementares nem lavrados autos de infração, relativos aos tributos de que trata esta Lei, quando o total dos respectivos créditos, consideradas multas moratórias e demais acréscimos, importar em quantias inferiores a 20% (vinte por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, tomado, para base de cálculo, o valor da UFM vigente na data da apuração da diferença ou da lavratura do auto.

**Parágrafo único.** Não serão ajuizadas ações de execução fiscal de débitos de origem tributária para com a Fazenda Municipal, cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao correspondente a 2,5 (dois vírgula cinco) vezes a UFM, vigente na data do respectivo ajuizamento.

**Art. 192.** Nos termos de inscrição da dívida ativa serão indicados obrigatoriamente:

- I - nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis;
- II - a quantia devida e a forma de cálculo dos juros de mora acrescidos;
- III - a descrição do fato que originou o pagamento ou o auto de infração e a indicação da disposição legal que lhe serviu de fundamento;
- IV - a data da inscrição, o livro e a folha onde efetuada e, se houver, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

**Art. 193.** O valor do tributo será o valor do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência.

§ 1º Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para o pagamento do tributo pelo valor lançado em cota única.

§ 2º Quando houver parcelamento de tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em cota única.

§ 3º Todas as parcelas, no ato do lançamento, serão expressas no valor decorrente da aplicação do disposto no parágrafo anterior e convertidas em equivalentes unidades, ou frações do valor da UFM - Unidade Fiscal Municipal vigente, prevalecendo, para fins de pagamento, nas respectivas datas de vencimento, o valor atual desta.

**Art. 194.** Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação da UFM, calculado a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia anterior do seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.

**Parágrafo único.** Estabelecendo a União índice para correção dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir, para todos os efeitos previstos nesta Lei.

**Art. 195.** O pagamento dos tributos após o prazo fixado em regulamento determina a incidência de multa, a razão de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) por dia de atraso, até o máximo estabelecido para cada tributo nos termos desta Lei, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

**Parágrafo único.** Decorridos 03 (três) meses do vencimento da obrigação tributária, sem o seu pagamento, o respectivo valor, acrescido das demais incidências poderá ser inscrito em dívida ativa.

**Art. 196.** Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo único.** Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 197.** O valor da Unidade Fiscal do Município - UFM para o mês de janeiro de 2003 fica, desde já, fixado em R\$ 50,00 (cinquenta reais), devendo ser reajustado na forma do artigo 194, parágrafo único.

**Art. 198.** O Prefeito Municipal regulamentará por decreto, aplicação deste Código no que couber.

**Art. 199.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2003.

**Art. 200.** Revogam-se todas as Leis anteriores que disponham sobre matéria regulada nesta Lei, especialmente as [Leis nºs 717/90](#), [1.314/97](#), [1.438/99](#), [1.456/99](#), [1.532/00](#), [1.648/02](#) e [1.662/02](#), então vigentes.

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, em 30 de dezembro de 2002.*

## TABELA I

### TIPOS E PADRÕES CONSTRUTIVOS

Caso existam duas ou mais tipologias distintas em uma mesma unidade cujas respectivas áreas ultrapassem 30% da área total, as áreas deverão ser enquadradas separadamente.

#### 1 - RESIDENCIAL HORIZONTAL

##### 1.1 - Casa de Alvenaria: Padrão Econômico (A)

- Construídas sem preocupação com projeto arquitetônico ou utilização de mão de obra qualificada;

- Construídas em etapas, com vários cômodos sem função definida;
- Com um ou dois pavimentos;
- Com utilização de materiais reaproveitados ou de qualidade inferior;
- Fachadas sem revestimentos ou com acabamentos simples;
- Esquadrias simples de madeira ou metálica, de baixa qualidade;
- Cobertura: telhas de fibrocimento, zinco ou cerâmica.

##### 1.2 - Casa de Alvenaria: Padrão Baixo (B)

- Edificações térreas ou assobradadas, isoladas ou geminadas;

- Projeto arquitetônico padrão, com ou sem dependências externas e cobertura simples para um veículo;

- Paredes de alvenaria de tijolos ou de blocos de concreto, revestidas interna e externamente;

- Fachadas normalmente pintadas;
- Esquadrias simples de madeira ou metálica, padrão comercial;
- Cobertura: laje pré-moldada impermeabilizada ou telhas de fibrocimento, zinco ou barro, de baixo ou médio padrão.

##### 1.3 - Casa de Alvenaria: Padrão Médio (C)

- Edificações térreas ou assobradadas, podendo ser isoladas ou geminadas;

- Projeto arquitetônico diferenciado com abrigo ou garagem para um ou mais veículos;

- Paredes de alvenaria revestidas interna e externamente ou tijolo aparente com bom acabamento;

- Fachadas com pintura ou com aplicação de pedras, pastilhas, texturas ou similar;
- Esquadrias de alumínio ou madeira, de boa qualidade;
- Cobertura: laje impermeabilizada, ou telhas de fibrocimento, cerâmica, cerâmica esmaltada ou similar.

##### 1.4 - Casa de Alvenaria: Padrão Alto (D)

- Projeto arquitetônico diferenciado, demonstrando preocupação com funcionalidade e a harmonia entre os materiais construtivos e com os detalhes dos acabamentos aplicados;

- Com garagem para dois ou mais veículos. Áreas livres com tratamento paisagístico e área de lazer com piscina, quadra esportiva e churrasqueira;

- Fachadas pintadas ou com aplicação de revestimentos especiais (pedras, revestimento cerâmico, vidro temperado, textura especial, etc.);

- Esquadrias de madeira ou metálicas de alto padrão;

- Cobertura: laje impermeabilizada de acordo com projeto específico com proteção térmica; telhas de cerâmica; ardósia ou equivalente;

- Área construída superior a 150m<sup>2</sup>;
- Com ou sem sistema de segurança;
- Muros e fechamentos diferenciados.

##### 1.5 - Casa de Madeira Padrão Econômico (A)

- Construídas sem preocupação com projeto arquitetônico;
- Construídas em etapas, com materiais reaproveitados ou de qualidade inferior;
- Fachadas normalmente sem pinturas;



- Esquadrias simples de madeira ou metálica, de baixa qualidade;
- Cobertura: telhas de fibrocimento, zinco ou cerâmica.

**1.6 - Casa de Madeira Padrão Baixo (B)**

- Construídas sem preocupação com projeto arquitetônico;
- Construídas em etapas, com materiais de qualidade inferior;
- Fachadas normalmente sem pinturas;
- Esquadrias simples de madeira ou metálica, de baixa qualidade;
- Cobertura: telhas de fibrocimento, zinco ou cerâmica.

**1.7 - Casa de Madeira Padrão Médio (C)**

- Construídas com projeto arquitetônico padrão;
- Construídas com materiais de boa qualidade;
- Fachadas pintadas;
- Esquadrias de alumínio ou madeira de boa qualidade;
- Cobertura de telhas cerâmicas, metálicas ou de fibrocimento sobre tesouras de madeira ou metálicas;

**1.8 - Casa de Madeira Padrão Alto (D)**

- Construídas com projeto arquitetônico diferenciado;
- Construídas com materiais de ótima qualidade;
- Com garagem e área de lazer com churrasqueira;
- Fachadas pintadas;
- Esquadrias de alumínio, pvc ou madeira de ótima qualidade;
- Telhas de cerâmica esmaltada, ardósia ou equivalente.

**1.9 - Casa Mista Padrão Econômico (A)**

- Construídas sem preocupação com projeto arquitetônico;
- Construídas em etapas, com materiais reaproveitados ou de qualidade inferior;
- Fachadas normalmente sem pinturas e sem reboco;
- Esquadrias simples de madeira ou metálica, de baixa qualidade;
- Cobertura: telhas de fibrocimento, zinco ou cerâmica, sem forro.

**1.10 - Casa Mista Padrão Baixo (B)**

- Construídas sem preocupação com projeto arquitetônico;
- Construídas em etapas, com materiais de qualidade inferior;
- Fachadas normalmente sem pinturas;
- Esquadrias simples de madeira ou metálica, de baixa qualidade;
- Cobertura: telhas de fibrocimento, zinco ou cerâmica.

**1.11 - Casa Mista Padrão Médio (C)**

- Construídas com projeto arquitetônico padrão;
- Construídas com materiais de boa qualidade;
- Fachadas pintadas;
- Esquadrias de alumínio ou madeira de boa qualidade;
- Cobertura de telhas cerâmicas, metálicas ou de fibrocimento sobre tesouras de madeira ou metálicas;

**1.12 - Casa Mista Padrão Alto (D)**

- Construídas com projeto arquitetônico diferenciado;
- Construídas com materiais de ótima qualidade;
- Com garagem e área de lazer com churrasqueira;
- Fachadas pintadas;
- Esquadrias de alumínio, pvc ou madeira de ótima qualidade;
- Telhas de cerâmica esmaltada, ardósia ou equivalente.

**2 - RESIDENCIAL VERTICAL**

Unidade residencial individualizada em edificação de dois ou mais pavimentos.

**2.1 - Apartamento: Padrão Econômico (A)**

- Sem preocupação com detalhes arquitetônicos, com distribuição interna básica (ambientes de pequenas dimensões);
- Com acabamentos simples e com hall de entrada e corredores de dimensões reduzidas;

- Sem elevador;
- Sem portaria;
- Sem vagas para estacionamento de veículos;
- Esquadrias de baixo padrão.

**2.2 - Apartamento: Padrão Baixo (B)**

- Projeto arquitetônico simples com distribuição interna básica;
- Com acabamentos simples, com hall de entrada, e corredores de dimensões reduzidas;

- Sem elevador;
- Com ou sem portaria;
- Com ou sem vagas para estacionamento de veículos;
- Esquadrias de padrão simples;
- Fachadas pintadas sobre emboço ou reboco.

**2.3 - Apartamento: Padrão Médio (C)**

- Projeto arquitetônico diferenciado com preocupação quanto à forma, funcionalidade e distribuição interna básica;
- Com ou sem elevador;
- Acabamentos padronizados e fabricados em escala comercial de boa qualidade;

- Com ou sem infraestrutura de portaria, salão de festas, lazer, guarita, apto zelador e quadra de esportes;

- Com vaga de garagem por unidade;
- Esquadrias metálicas ou de madeira de bom padrão, com detalhes personalizados;
- Fachadas com pintura sobre textura, aplicação de pastilhas, cerâmica ou similar.

#### **2.4 - Apartamento: Padrão Alto (D)**

- Projeto arquitetônico diferenciado com até quatro apartamentos por andar;
- Com elevadores (em geral, social e de serviço);
- Hall amplo e circulações com materiais nobres e acabamentos especiais;
- Acabamentos especiais de boa qualidade;
- Com infraestrutura de portaria, salão de festas, lazer e guarita;
- Com uma ou mais vagas de garagem por unidade;
- Esquadrias metálicas ou de madeira de alto padrão;
  - Fachadas com tratamentos especiais com concreto aparente, textura, granito ou similar;
- Áreas externas livres (não edificadas) com tratamento paisagístico.

### **3 - GARAGEM**

Unidade isolada ou anexa ao corpo de edificações destinadas à habitação unifamiliar, que se destina à guarda de veículos, com fechamento das quatro faces

#### **3.1 - Garagem: Padrão Econômico (A)**

- Edificações térreas, podendo ser isoladas ou geminadas,
- Paredes de alvenaria sem revestimento ou madeira bruta com ou sem matajuntas;
- Sem forro;
- Cobertura de telhas de barro ou fibrocimento de baixo padrão;
- Esquadrias de ferro ou madeira, de baixo padrão;
- Normalmente incluída como edificação completar de uma residência.

#### **3.2 - Garagem: Padrão Baixo (B)**

- Edificações (térreas, podendo ser isoladas ou geminadas);
- Projeto arquitetônico diferenciado com abrigo ou garagem para um ou mais veículos;
  - Paredes de alvenaria revestidas ou sem revestimento externo ou de madeira bruta matajuntada;
- Esquadrias de alumínio ou madeira, de boa qualidade;
- Cobertura com laje impermeabilizada, ou telhas de fibrocimento, cerâmica, zinco ou similar.

#### **3.3 - Garagem: Padrão Médio (C)**

- Edificações térreas ou assobradadas, podendo ser isoladas ou geminadas;
- Projeto arquitetônico diferenciado com abrigo ou garagem para um ou mais veículos;
  - Paredes de alvenaria revestidas externamente ou com tijolo aparente com bom acabamento;
- Fachadas com pintura ou com aplicação de pedras, pastilhas, texturas ou similar;
- Esquadrias de alumínio ou madeira, de boa qualidade;
  - Cobertura: laje impermeabilizada, ou telhas de fibrocimento, cerâmica, cerâmica esmaltada ou similar.

## **COMERCIAL/SERVIÇOS/INDUSTRIAL**

### **4 - COMERCIAL**

Localizada no térreo com frente ao logradouro público ou galeria.

#### **4.1 - Loja: Padrão Econômico (A)**

- Construída aparentemente sem preocupação com projeto;
- Utilização de materiais de qualidade inferior ou reaproveitados;
- Constituída de prédio de pavimento térreo;
  - Pintura simples sobre emboço apenas na fachada frontal. Demais fachadas sem revestimento ou chapiscadas;
- Comunicação visual principal através de pintura sobre a fachada.

#### **4.2 - Loja: Padrão Baixo (B)**

- Sem detalhes arquitetônicos;
- Acabamento interno utilizando materiais de padrão comercial;
- Comunicação visual principal através de luminosos ou painéis simples.

#### **4.3 - Loja: Padrão Médio (C)**

- Preocupação com projeto e detalhes arquitetônicos;
- Acabamento interno utilizando materiais de boa qualidade;
- Comunicação visual personalizada;
  - Fachadas com materiais de boa qualidade e/ou vitrines geralmente em vidro temperado.

#### **4.4 - Loja: Padrão Alto (D)**

- Constitui projeto arquitetônico exterior e de interior exclusivo;
- Acabamentos internos utilizando materiais nobres;
- Comunicação visual personalizada;
- Fachadas com materiais especiais e/ou vitrines com vidro temperado;
- Localizadas em prédios de padrão fino.

### **5 - GALPÃO**

#### **5.1 - Galpão: Padrão Econômico (A)**

- Com um só pavimento e vãos de pequenas proporções;
- Fechamentos laterais de madeira ou alvenaria, podendo ou não ser totalmente vedados;
- Cobertura em telhas de cerâmicas, metálicas ou de fibrocimento, sobre estrutura de madeira, sem forro.

#### **5.2 - Galpão: Padrão Baixo (B)**

- Com um pavimento, com poucas divisões internas: escritórios, mezaninos ou outras dependências;
- Projetados para vãos de proporções médias, em geral até dez metros, em estrutura metálica ou de concreto;
- Fechamentos com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto;
- Coberturas de telhas cerâmicas, metálicas ou de fibrocimento sobre tesouras de madeira ou metálicas.

#### **5.3 - Galpão: Padrão Médio (C)**

- Com um pavimento, podendo ter divisões internas para depósitos, sanitários ou outras dependências;
- Projetados para vãos de proporções médias, com estrutura metálica ou de concreto;
- Fechamentos laterais com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto;
- Coberturas de telhas cerâmicas, metálicas ou de fibrocimento sobre tesouras de madeira ou metálicas.

### **6 - ARMAZÉM (DEPÓSITO)**

#### **6.1 - Armazém (depósito): Padrão Econômico (A)**

- Com um só pavimento e vãos de pequenas proporções;
- Fechamentos geralmente de madeira, podendo ou não ser totalmente vedados;
- Cobertura em telhas de cerâmicas, metálicas ou de fibrocimento, sobre estrutura de madeira, sem forro.

#### **6.2 - Armazém (depósito): Padrão Baixo (B)**

- Construção com materiais de boa qualidade;
- Paredes de alvenaria com ou sem revestimento;
- Esquadrias metálicas ou de madeira de boa qualidade;
- Cobertura estruturada em concreto armado ou metálica.

#### **6.3 - Armazém (depósito): Padrão Médio (C)**

- Construção com materiais de boa qualidade;
- Paredes de alvenaria com ou sem revestimento;
- Esquadrias metálicas ou de madeira de boa qualidade;
- Acabamentos internos e externos especiais;
- Cobertura estruturada em concreto armado ou metálica.

### **7 - PAVILHÃO INDUSTRIAL**

Construção geralmente de médio a grande porte, com as laterais fechadas, destinada as atividades comerciais e industriais.

#### **7.1 - Pavilhão: Padrão Econômico (A)**

- Com um só pavimento e vãos de pequenas proporções;
- Fechamentos geralmente de madeira, podendo ou não ser totalmente vedados;
- Cobertura em telhas de cerâmicas, metálicas ou de fibrocimento, sobre estrutura de madeira, sem forro.

#### **7.2 - Pavilhão: Padrão Baixo (B)**

- Com um pavimento, com poucas divisões internas: escritórios, mezaninos ou outras dependências;
- Projetados para vãos de proporções médias, em geral até dez metros, em estrutura metálica ou de concreto;
- Fechamentos com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto;
- Coberturas de telhas cerâmicas, metálicas ou de fibrocimento sobre tesouras de madeira ou metálicas.

#### **7.3 - Pavilhão: Padrão Médio (C)**

- Construção com materiais de boa qualidade;
- Paredes de alvenaria com ou sem revestimento;
- Esquadrias metálicas ou de madeira de boa qualidade;
- Cobertura estruturada em concreto armado ou metálica.

## **ESPECIAL**

### **8 - BOX DE ESTACIONAMENTO**

Vaga para veículos, quando esta se localiza em prédios de habitação coletiva, comerciais, mistos, edifícios garagem.

#### **8.1 - Box: Padrão Econômico (A)**

- Com todas as laterais abertas;
- Cobertura leve simples;
- Sem revestimento de piso.

#### **8.2 - Box: Padrão Baixo (B)**

- Localizado sob pilotis, com materiais de qualidade simples;
- Pisos com ou sem revestimento;
- Cobertura sobre estrutura de madeira ou metálica.

#### **8.3 - Box: Padrão Médio (C)**

- Localizado sob pilotis ou em pavimentos tipo, com materiais de boa qualidade;
- Pisos com revestimento de boa qualidade;
- Laje de forro de concreto armado. Cobertura sobre estrutura de madeira ou metálica.

**8.4 - Box Padrão Alto (D)**

- Localizado em edifício-garagem;
- Piso com revestimentos de boa qualidade;
- Garagem comercial com elevador.

**9 - TELHEIRO**

Construção constituída apenas de cobertura e seus apoios. Podem utilizar como apoio, muro ou parede de outra edificação em apenas uma das faces. Destinada à proteção de materiais, veículos, máquinas ou similares.

**9.1 - Telheiro: Padrão Econômico (A)**

- Cobertura de telhas de barro, metálicas ou fibrocimento apoiadas em estrutura de madeira;
- Vãos reduzidos, sem forro;
- Piso em concreto simples ou chão batido.

**9.2 - Telheiro: Padrão Baixo (B)**

- Cobertura de telhas de barro, metálicas ou fibrocimento apoiadas em estrutura de madeira;
- Vãos reduzidos, sem forro;
- Piso em concreto simples ou basalto ou cerâmica.

**9.3 - Telheiro: Padrão Médio (C)**

- Cobertura de telhas de barro, metálicas ou fibrocimento apoiadas em estrutura de madeira;
- Vãos médios, sem forro;
- Piso em concreto simples ou basalto ou cerâmica.

**9.4 - Telheiro: Padrão Alto (D)**

- Cobertura de telhas metálicas ou fibrocimento apoiadas em estrutura metálica ou de concreto pré-moldado;
- Grandes vãos, pé-direito elevado, com forro especial;
- Piso com revestimentos especiais.

**10 - PISCINA**

Tanque com água, próprio para lazer e natação.

**10.2 - Piscina: Padrão Baixo (B)**

- Tanque principal com profundidade não destinado à prática de natação, sem equipamentos básicos para tratamento d'água.

**10.3 - Piscina: Padrão Médio (C)**

- Tanque principal com profundidade que permita a prática de natação, com equipamentos básicos para tratamento d'água.

**10.4 - Piscina: Padrão Fino (D)**

- Tanque principal com profundidade que permita a prática de natação, com equipamentos básicos para tratamento d'água e equipamentos especiais como hidromassagem, aquecimento e elementos decorativos.

**11 - SILO**

Estrutura de armazenamento de produtos granulares.

**11.2 - Silo Baixo (B)**

- Estrutura cilíndrica com paredes metálicas.

**11.3 - Silo Médio (C)**

- Estrutura cilíndrica com paredes de concreto armado.

**11.4 - Silo Alto (D)**

- Estrutura de concreto armado com fundo em "V", cobertura com telhas metálicas sobre estrutura metálica ou de concreto armado.

**12 - CONTAINER**

Recipiente construído de material resistente destinado ao armazenamento ou transporte de mercadorias, porém sendo utilizado para outros fins.

**12.2 - Container Padrão Baixo (B)**

- Utilizado de forma permanente ou temporária como escritório ou atividade correlacionada em canteiros de obras civis.

**12.3 - Container Padrão Médio (C)**

- Utilizado de forma permanente ou temporária como abrigo para equipamentos, escritório ou atividade correlacionada.

**13 - ANTENA**

Dispositivo metálico ou de concreto armado com função de transformar energia eletromagnética.

**13.2 - Antena Baixo (B)**

- Estrutura metálica

**13.3 - Antena Média (C)**

- Estrutura de concreto armado.

**14 - TORRES DE PUBLICIDADE****14.3 - Torres Padrão Médio (C)**

- Outdoors, Totens e Placas em estrutura madeira, concreto ou metálica.

**14.4 - Torres Padrão Alto (D)**

- Outdoors, Totens e Placas em estrutura concreto ou metálica.

**15 - TANQUE DE ARMAZENAMENTO**

Estrutura que armazena produtos líquidos ou gasosos.

**15.2 - Tanque Baixo (B)**

- Estrutura metálica esférica ou cilíndrica horizontal.

**15.3 - Tanque Médio (C)**

- Estrutura metálica cilíndrica vertical com diâmetro inferior a 50m.

**15.4 - Tanque Alto (D)**

- Estrutura metálica cilíndrica vertical com diâmetro igual ou superior a 50m.

**16 - CAIXAS D'ÁGUA****16.2 - Caixas d'água Padrão Baixo (B)**

- Estrutura de concreto armado aparente ou metálica com pintura simples.

**16.3 - Caixas d'água Padrão Médio (C)**

- Estrutura de concreto armado aparente ou metálica com acabamentos especiais.

**17 - ESTRUTURAS INDUSTRIAIS****17.2 - Estruturas Industriais Padrão Baixo (B)**

- Estrutura de concreto armado ou metálica destinada ao apoio e sustentação de equipamentos industriais (tubulações motores, etc.) com até dois pavimentos.

**17.3 - Estruturas Industriais Padrão Médio (C)**

- Estrutura de concreto armado ou metálica destinada ao apoio e sustentação de equipamentos industriais (tubulações motores, etc.) com mais de dois pavimentos.

**TABELA II**

TIPO/PADRÃO	Alto (D)	Médio (C)	Baixo (B)	Econômico (A)
<b>RESIDENCIAL</b>				
1 - Residencial horizontal	R\$ 510,00	R\$ 420,00	R\$ 340,00	R\$ 250,00
2 - Residencial vertical	R\$ 600,00	R\$ 500,00	R\$ 420,00	R\$ 350,00
3 - Garagem		R\$ 280,00	R\$ 220,00	R\$ 190,00
<b>COMERCIAL/SERVIÇOS/INDUSTRIAL</b>				
4 - Comercial	R\$ 600,00	R\$ 500,00	R\$ 420,00	R\$ 350,00
5 - Galpão		R\$ 370,00	R\$ 300,00	R\$ 200,00
6 - Armazém (depósito)		R\$ 600,00	R\$ 480,00	R\$ 420,00
7 - Pavilhão industrial		R\$ 750,00	R\$ 600,00	R\$ 500,00
<b>ESPECIAL</b>				
8 - Box de estacionamento		R\$ 220,00	R\$ 190,00	R\$ 160,00
9 - Telheiro	R\$ 240,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00	R\$ 140,00
10 - Piscina	R\$ 300,00	R\$ 280,00	R\$ 250,00	
11 - Silo	R\$ 900,00	R\$ 800,00	R\$ 700,00	
12 - Container		R\$ 600,00	R\$ 500,00	
13 - Antena		R\$ 300,00	R\$ 230,00	
14 - Torre de publicidade	R\$ 200,00	R\$ 100,00		
15 - Tanque de armazenamento	R\$ 1.400,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	
16 - Caixa d'água		R\$ 700,00	R\$ 500,00	
17 - Estrutura industrial		R\$ 900,00	R\$ 700,00	

**TABELA III****IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS**

	TRIBUTAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA
I	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	ESTIMADA	%

		EM UFM's	
1	Profissionais liberais com atividade de Nível Superior	70	5,0%
2	Profissionais com atividades de Nível Técnico ou Médio	40	5,0%
3	Agentes, Representantes Comerciais, Despachantes, Corretores de Imóveis, de Seguros e outros serviços semelhantes de profissão regulamentada, não enquadradas acima	50	5,0%
4	Profissionais com atividades não enquadradas acima com estabelecimento fixo	20	5,0%
5	Outros serviços, sem especialização e sem estabelecimento	nihil	0,0%
<b>II</b>	<b>SERVIÇOS DE TÁXI E TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, POR VEÍCULO E POR ANO</b>	<b>ESTIMADA EM UFM's</b>	<b>%</b>
1	Serviços de Táxi e Transporte de Passageiros, por veículo e por ano	40	5,0%
<b>III</b>	<b>TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS OU A ESSAS EQUIPARADAS POR LEI PARA FINS FISCAIS</b>	<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>%</b>
1	Sociedade de Profissionais de que trata o <a href="#">§ 5º do art. 93, do CTM</a> , em relação à quantidade de profissionais atuantes	ESTIMADA EM UFM' 70	5,0%
2	Serviços constantes da lista a que se refere o <a href="#">§ 1º do artigo 88, do Código Tributário Municipal</a> , exceto do <a href="#">subitem 21.01</a>	Somatório mensal do preço dos serviços	5,0%
3	Serviços do <a href="#">subitem 21.01</a>	75% do somatório mensal do preço dos serviços	3,0%
4	Serviços de Táxi, com mais de dois veículos em nome da empresa e transporte de passageiros	Somatório mensal do preço dos serviços	5,0%

#### TABELA IV

#### Valores da Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento Percentual sobre o valor da UFM por ano.

Se pessoa jurídica, será calculado com base no capital da empresa, número de empregados e porte da edificação.

##### I - De licença de localização

<b>I - De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:</b>	
<b>a) Prestação de serviços por pessoa física</b>	50%
<b>b) Prestação de serviços por firma individual ou pessoa jurídica.</b>	
<b>1 - grande porte</b>	200%
<b>2 - médio porte "A"</b>	150%
<b>3 - médio porte "B"</b>	120%
<b>4 - pequeno porte</b>	80%
<b>c) Comércio</b>	
<b>1 - grande porte</b>	300%
<b>2 - médio porte "A"</b>	150%
<b>3 - médio porte "B"</b>	100%
<b>4 - pequeno</b>	80%
<b>d) Indústria</b>	
<b>1 - grande porte</b>	1000%
<b>2 - médio porte "A"</b>	800%
<b>3 - médio porte "B"</b>	500%
<b>4 - pequeno porte "A"</b>	300%
<b>5 - pequeno porte "B"</b>	100%

<b>e)</b> Atividades não compreendidas nos itens anteriores	50%
<b>II</b> - De profissionais autônomos e outros sem local fixo	30%
<b>III</b> - Licença de ambulante.	
<b>a)</b> Em caráter permanente por um ano	
<b>1</b> - sem veículo	40%
<b>2</b> - com veículo de tração manual	60%
<b>3</b> - com veículo de tração animal	80%
<b>4</b> - com veículo motorizado leve	150%
<b>5</b> - com veículo motorizado médio	400%
<b>6</b> - com veículo motorizado pesado	600%
<b>7</b> - em tendas, estantes, similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículo	
<b>7.1</b> - pequeno porte	100%
<b>7.2</b> - médio porte	200%
<b>7.3</b> - grande porte	400%
<b>b)</b> Em caráter eventual ou transitório.	
<b>1</b> - Quando a transitoriedade ou a eventualidade não for superior a 10 (dez) dias.	
<b>1.1</b> - sem veículo	4%
<b>1.2</b> - com veículo de tração manual	10%
<b>1.3</b> - com veículo de tração animal	20%
<b>1.4</b> - com veículo de tração a motor	30%
<b>1.5</b> - em tendas estantes e similares	40%
<b>2</b> - Quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 dias por mês ou fração.	
<b>2.1</b> - sem veículo	
<b>2.2</b> - com veículo de tração manual	10%
<b>2.3</b> - com veículo de tração animal	20%
<b>2.4</b> - com veículo de tração a motor	30%
<b>2.5</b> - em tendas, estantes e similares	40%
<b>c)</b> Jogos e diversões públicas exercidas em tendas, estandes, palanques, ou similares em caráter permanente ou não, e por tenda, palanque ou similares.	50%
<b>1</b> - não superior a 10 dias	40%
<b>2</b> - não superior a 30 dias	80%
<b>3</b> - por um ano	200%
<b>d)</b> Cancha reta para carreira, por dia	200%

#### TABELA V

##### DA TAXA DE EXPEDIENTE Percentual sobre o valor da UFM

<b>a)</b> Atestado, declaração, por unidade	3%
<b>b)</b> Autenticação de plantas ou documentos, por unidade ou folha	2%
<b>c)</b> Certidão, por unidade ou por folha	4%
<b>d)</b> Expedição de Alvará, Carta de "Habite-se" ou certificado, por unidade	4%
<b>e)</b> Expedição de segunda via de Alvará, Carta de "Habite-se" ou certificado, por unidade	4%
<b>f)</b> Inscrição, exceto as no Cadastro Fiscal, por unidade	5%
<b>g)</b> Recurso ao Prefeito	3%
<b>h)</b> Fotocópia de plantas, além de custo da reprodução, por folha	2%
<b>i)</b> Outros procedimentos não previstos	2%
<b>j)</b> Buscas de papéis, livros e documentos no Arquivo Municipal.	
<b>1</b> - busca por ano	4%
<b>2</b> - busca por folha	2%
<b>l)</b> Baixas de qualquer natureza, exceto quando às extinções de Crédito Tributário	2%
<b>m)</b> Inscrição concurso público:	
<b>m.1</b> - cargos nível superior	100%
<b>m.2</b> - cargos nível médio	70%

<b>m.3 - cargos ensino fundamental</b>	40%
<b>n - Fotocópias em tamanho A4, por folha</b>	0,5%

**TABELA VI****Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios**

<b>Atividades</b>	<b>Período de incidência</b>	<b>Valor da Taxa em UFM</b>
1. Anúncios próprios ou de terceiros, colocados na fachada ou no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.	Anual	80%
2. Anúncios colocados em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos	Anual	100%
3. Anúncios em painéis, inclusive luminosos ou iluminados.	Trimestral	50%
4. Anúncios em veículos.	Semestral	60%
5. Anúncios provisórios, inclusive por meio de folhetos e faixas.	Mensal	20%

**TABELA VII****Valores da Taxa de Limpeza Pública**

<b>Descrição dos Serviços</b>	<b>Período de incidência</b>	<b>Valor da Taxa em UFM</b>
1. Imóveis com destinação exclusivamente residência-residencial horizontal	Anual	40%
2. Apartamento exclusivamente residenciais, por apartamento	Anual	35%
3. Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos.	Anual	50%
4. Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares.	Anual	80%
5. Indústrias químicas.	Anual	150%
6. Outros estabelecimentos comerciais e industriais.	Anual	100%
7. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres.	Anual	100%
8. Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	120%
9. Imóveis sem edificação	Anual	35%

**TABELA VIII****Valores da Taxa de Licença para execução de obras**

<b>EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES</b>	<b>%</b>
Aprovação ou revalidação de projetos	20
Edificações em alvenaria, por metro quadrado de área constituída (Lic. p/ construção)	1
Edificações mistas, por metro quadrado de área construída	0,5
Edificações de madeira, por metro quadrado de área construída	0,5
Barracões e galpões por metro quadrado de área construída	0,3
Muros e fachadas por metro linear	1
Reconstruções, reformar, reparos e demolições por metro quadrado	0,5
Revalidação de prazo para execução de obra	20
<b>LOTEAMENTOS</b>	
Total da área por metro quadrado	0,2



Desmembramentos, fracionamentos e remembramentos, por metro quadrado	0,2
Quaisquer outras obras não especificadas: por metro quadrado ou metro linear	0,8
<b>TAXA DE VISTORIAS E HABITE-SE</b>	
Concessão de habite-se para residências mistas ou madeira por metro quadrado de área construída	1
Concessão de habite-se para residências mistas ou madeira por metro quadrado	0,5
Concessão de habite-se para imóveis com outras finalidades, por metro quadrado de área construída	0,5
Outros tipos de vistorias em imóveis, por metro quadrado de área construída	0,5
<b>TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS</b>	
Abertura de vala p/ ligação de água ou esgoto	20
Cópia xerográfica por metro quadrado	25
Numeração de prédio	10
Demarcação por metro linear	2
Alinhamento de muro por metro linear	2
Nivelamento por metro linear	2
<b>TAXA DE EXPEDIENTE</b>	
Atestado, declaração, por unidade	3
Autenticação de plantas ou documentos por unidade ou por folha	2
Certidão por unidade ou folha	4
Expedição de alvará, carta de habite-se ou certificado por unidade	4
Expedição de 2ª via de alvará, carta de habite-se ou	4
Inscrições, exceto as no cadastro fiscal p/ unidade	5
Recursos ao Prefeito	3
Fotocópias de plantas, além do custo da reprodução por folha	2
Outros procedimentos	2
<b>TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS</b>	
Por metro linear de testada de imóvel beneficiado pelo serviço	1,5

**TABELA IX****TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

<b>TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL OU RENOVAÇÃO EMPRESA DE PEQUENO PORTE (em ufm)</b>			
Impacto Ambiental	Pequeno	Médio	Alto
Licença Prévia	1,00	2,50	3,00
Licença de Instalação	1,50	3,50	4,00
Licença de Operação	2,00	4,50	5,00

  

<b>EMPRESA DE PORTE MÉDIO (em ufm)</b>			
Impacto Ambiental	Pequeno	Médio	Alto
Licença Prévia	4,00	5,50	8,00
Licença de Instalação	5,00	7,00	9,00
Licença de Operação	6,00	8,50	10,00

  

<b>EMPRESA DE GRANDE PORTE (em ufm)</b>			
Impacto Ambiental	Pequeno	Médio	Alto
Licença Prévia	7,00	9,50	11,00
Licença de Instalação	8,00	11,00	13,00

Licença de Operação	9,00	15,00	20,00
---------------------	------	-------	-------

<b>PESSOAS FÍSICAS (em ufm)</b>			
<b>Potencial de poluição, grau de utilização de recursos naturais</b>			

<b>Impacto Ambiental</b>	<b>Pequeno</b>	<b>Médio</b>	<b>Alto</b>
Licença Prévia	1,00	2,00	3,00
Licença de Instalação	1,00	2,00	3,50
Licença de Operação	1,50	2,50	4,00

**TABELA X****FÓRMULAS DE CÁLCULO DO VALOR VENAL**

I - Cálculo do Valor Venal do Imóvel:

$$\mathbf{VVI = VVT + VVE}$$

VVI - Valor Venal do Imóvel

VVT - Valor Venal do Terreno

VVE - Valor Venal da Edificação

II - Cálculo do Valor Venal do Terreno:

$$\mathbf{VVT = S \times m^2T}$$

VVT - Valor venal do terreno

S - Área do terreno

m<sup>2</sup>T - Valor por metro quadrado de terreno, (vide PVGT)

III - Cálculo do Valor Venal da Edificação:

$$\mathbf{VVE = \sum (AE_n \times m^2E_n)}$$

VVE - Valor Venal da Edificação

AE - Área da Edificação de cada padrão construtivo

m<sup>2</sup>E - Valor do metro quadrado de edificação (vide Tabela - II)

IV - Cálculo da Fração Ideal:

$$Fit_n = Att \times (Ac_n / Act)$$

Fit<sub>n</sub> = Fração ideal de terreno (unid. "n")

Att = Área total do terreno

Ac<sub>n</sub> Área construída da unid. "n"

Act = Área construída total

**ANEXO ÚNICO****PLANTA DE VALORES GENÉRICOS DE TERRENOS**

<b>ZONA FISCAL</b>	<b>VU/m<sup>2</sup></b>
1	5,22
2	5,22
3	5,04
4	4,80
5	4,54
6	4,30
7	4,30
8	4,32
9	4,10
10	3,96
11	3,84
12	3,79
13	3,71
14	3,68
15	3,49
16	3,48
17	3,34
18	3,29
19	3,24

20	2,99
21	2,90
22	2,81
23	2,71
24	2,71
25	2,71
26	2,60
27	2,50
28	2,50
29	2,50
30	2,36
31	2,26
32	2,02
33	2,02
34	1,99
35	1,84
36	1,84
37	1,82
38	1,82
39	1,60
40	1,28
41	1,24
42	1,24
43	1,16
44	1,10
45	1,10
46	0,96
47	0,95
48	0,73
49	0,65
50	0,49
51	1,12
52	0,23
53	0,23
54	0,41
55	0,29
56	0,59
57	0,2
58	0,28
59	0,24
60	0,17
61	0,89
69	8,59
70	7,86
71	6,80
73	9,41
74	0,61
75	50,83
80	5,11
81	71,50
82	16,34
83	12,00
84	204,24
85	0,07
86	0,07"

